

**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA  
FACULDADE DE DIREITO – ESCOLA DE LISBOA**



**DISSERTAÇÃO DE MESTRADO**

**DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE  
POR QUOTAS COM SÓCIO  
AUSENTE**

**Inês Filipa João da Silva**

**MESTRADO FORENSE**

**ORIENTADOR: Professor Doutor Paulo Olavo Cunha**

**Abril de 2013**

## **Índice**

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>1</b>
<b>Capítulo I</b> .....	<b>2</b>
1. A Relevância da ausência do sócio em geral .....	2
<b>Capítulo II</b> .....	<b>6</b>
2. Instituto da ausência.....	6
2.1. <i>Conceito e regime geral</i> .....	6
<b>Capítulo III</b> .....	<b>9</b>
3. Dissolução das sociedades por quotas .....	9
3.1. <i>Considerações gerais</i> .....	9
<b>CAPÍTULO IV – Deliberação da dissolução das sociedades por quotas com sócio ausente</b> .....	<b>11</b>
4. Sócios presentes com maioria para deliberar .....	11
5. Situações possíveis de ausência de sócio .....	16
5.1. <i>Hipóteses práticas</i> .....	16
6. Sócios presentes sem maioria para deliberar .....	21
6.1. <i>Considerações gerais</i> .....	21
6.2 <i>Amortização da quota</i> .....	23
6.3. <i>Exclusão de sócio</i> .....	28
6.3. <i>Transmissão por morte - possível analogia com o artigo 225.º do CSC?</i> .....	34
7. Curadoria enquanto mandato – possibilidade de deliberação da dissolução em representação do sócio ausente?.....	40
8. Ausência de sócio minoritário – Acordo parassocial.....	43
<b>CONCLUSÕES</b> .....	<b>46</b>
<b>BIBLIOGRAFIA</b> .....	<b>48</b>

## **INTRODUÇÃO**

Na presente dissertação pretende-se discutir a relevância da ausência de um sócio numa sociedade por quotas, quando está em causa a sua dissolução. Importa saber se o facto de um sócio com participação social relevante – correspondente a pelo menos, maioria de bloqueio – ao se encontrar ausente por um certo período de tempo, pode prejudicar a deliberação de certos actos da sociedade, designadamente a dissolução.

A escolha do tema da dissolução das sociedades por quotas, em detrimento de outro tipo de sociedades comerciais, deve-se ao facto de se entender que será neste tipo de sociedades que a ausência do sócio poderá ser mais relevante, como se verá ao longo do presente estudo, devido ao seu substrato mais pessoal.

Numa primeira fase, aborda-se a questão da relevância da ausência do sócio em geral, de forma a enquadrar o interesse do tema.

Fazendo-se uma análise mais rigorosa das causas de dissolução passíveis de serem aplicadas no caso em apreço, supondo hipóteses meramente académicas e discutindo-se ao longo do trabalho diversas vias possíveis, sem perder de vista o disposto nos artigos 141.º e 142.º do CSC.

Numa segunda fase, analisa-se a questão principal – como dissolver uma sociedade por quotas com sócio ausente, se os sócios supérstites não forem detentores da maioria necessária – tendo-se estudado diversas soluções e percorrendo-se variados caminhos até cada uma delas – amortização da quota, exclusão do sócio ou uma possível analogia com o artigo 225.º do Código das Sociedades Comerciais.

De frisar que com esta dissertação se procurou encontrar soluções para um problema pouco discutido, mas que, surgindo, por vezes, na nossa prática, com reflexos jurisprudenciais, carece de adequada ponderação na ordem jurídica portuguesa.

É isso que se procurará fazer.

## **Capítulo I**

### **1. A Relevância da ausência do sócio em geral**

As sociedades por quotas têm na sua base um substrato pessoal, sendo a responsabilidade dos sócios limitada ao capital subscrito, conforme o disposto no artigo 197.º do CSC.

Numa sociedade por quotas, a assembleia geral constitui a forma mais perfeita de expressão da vontade social, formando-se esta pela interação de múltiplas vontades individuais, e, uma vez que tendo o sócio direito de voto nas deliberações sociais, isto implica o direito de presença e de intervenção no seio das assembleias gerais, permitindo ao sócio titular desse direito contribuir para a formação da vontade societária.

O facto do Código das Sociedades Comerciais no seu artigo 248.º, n.º5 dispor que “*nenhum sócio pode ser privado, nem sequer por disposição do contrato, de participar na assembleia, ainda que esteja impedido de exercer o direito de voto*”, demonstra a importância que o legislador nacional quis dar ao sócio neste tipo de sociedades.

Prevendo a lei que a presença na assembleia geral seja garantida a todos os sócios, independentemente do montante da respectiva participação social, pode-se retirar, pelo exposto do citado artigo, que o direito de participar na assembleia geral é um direito absoluto e inalienável do sócio, dependendo apenas da sua qualidade de sócio.

As assembleias gerais são o local próprio para os sócios tomarem as decisões mais relevantes para a vida da sociedade e, sendo as sociedades por quotas predominantemente pessoais, *deverão* os sócios comparecer na assembleia geral, desde que, prévia e validamente convocada.

Mas será um dever que em caso de violação deverá corresponder a uma sanção? Ou poderá o sócio decidir, de livre e espontânea vontade, não comparecer na assembleia geral sem sofrer qualquer consequência?

Por outro lado, pode a assembleia geral deliberar sem a presença de todos os sócios? Ou terá a sociedade consequências no seu futuro, qualquer que seja o assunto que se encontre em cima da mesa, se um sócio, detentor de uma maioria significativa, não participar na assembleia geral?

Para dar resposta a tais questões é necessário ter presente alguns pontos:

Em primeiro lugar, a assembleia geral só pode funcionar e formar as deliberações para que haja sido convocada, se estiver constituída a maioria necessária para determinados actos, o que no caso em apreço – dissolução e liquidação da sociedade – , corresponde a  $\frac{3}{4}$  dos votos correspondentes ao capital social, conforme o disposto no artigo 270.º, n.º 1 do CSC.

Em segundo lugar, a alínea b), do artigo 21.º do CSC, dá o direito aos sócios de participar nas deliberações sociais, *ainda que* esteja impedido de exercer o direito de voto, nos termos do artigo 248.º, n.º5 do CSC. Logo, se nas sociedades por quotas, conforme o disposto no n.º1 do artigo 250.º CSC, se conta um voto por cada cêntimo do valor nominal da quota, então, aparentemente, qualquer sócio pode participar na assembleia geral com direito de voto.

No entanto, torna-se necessário discutir, se é relevante para a sociedade que participem todos os sócios ou, se basta que participem os sócios que detenham a maioria do capital social.

Ora, o sócio pela sua qualidade (de sócio) adquire o direito de participação na assembleia geral, e, sendo um direito que lhe pertence, ele será livre de decidir, conscientemente, se participa ou não na assembleia geral.

Contudo, se tal não suceder, qual será a consequência prevista para o sócio ausente da deliberação da assembleia geral?

Reza o disposto no n.º 1 do artigo 248.º do CSC, que “*às assembleias gerais das sociedades por quotas aplica-se o disposto sobre assembleias gerais das sociedades anónimas em tudo o que não estiver especificamente regulado para aquela*”. Portanto, para se responder às perguntas tem que se analisar o regime das assembleias gerais das sociedades anónimas.

Se numa sociedade por quotas constituída por mais do que dois sócios, o quórum mínimo exigido para a deliberação da dissolução da sociedade se encontrar

preenchido, não é relevante discutir a necessidade da presença do sócio ausente, pois em nada mudaria a deliberação.

Já não será assim se a presença do sócio ausente na assembleia geral for necessário para deliberar a dissolução da sociedade.

Mantendo o raciocínio já referido, se às sociedades por quotas se aplica o regime das sociedades anónimas, nos termos do artigo 248.º, n.º1 que remete para o artigo 383.º, n.º 2 do CSC, para que assembleia geral possa deliberar, em primeira convocação, sobre a alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade ou outros assuntos para os quais a lei exija maioria qualificada, neste caso,  $\frac{3}{4}$  dos votos correspondentes do capital social, devem estar presentes ou representados os sócios que detenham, pelo menos, o quórum mínimo exigido por lei.

Retira-se de tal facto que, só em determinados assuntos - alteração do contrato de sociedade, fusão, cisão, transformação, dissolução da sociedade – é necessário que esteja presente, em assembleia geral, o capital social correspondente a  $\frac{3}{4}$  dos votos, como se viu supra, sendo que, nas demais situações se torna insignificante, pois, não haverá prejuízo para a sociedade que o sócio que representa a maioria do capital social decida ou esteja impedido de estar presente na assembleia geral previamente convocada.

Além disso, quanto a este ponto, leia-se o Acórdão de Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Março de 2004, do Relator Conselheiro Ferreira de Almeida, em que se defende que *“nada obstará assim a que uma deliberação seja tomada apenas por um único sócio titular de uma pequena quota, observados que sejam todos os restantes pressupostos de validade formal ou substancial da mesma. As maiorias deliberativas formar-se-ão pois e, em princípio, (salva disposição legal ou contratual em contrário) tão-somente pelos votos emitidos e validamente expressos. Maioria absoluta sim, mas de votos expressamente emitidos na assembleia. (...) Não impõe pois o CSC86 qualquer «quórum» deliberativo para as sociedades por quotas. E isto certamente por razões de eficácia e funcionalidade do processo deliberativo social,*

## *Dissolução de sociedade por quotas com sócio ausente*

---

*por um lado, e de fomento do interesse da participação pessoal dos sócios nesse mesmo processo por outro.*”<sup>1</sup>

Porém, há que ter em consideração, que tal Acórdão do STJ refere-se a uma maioria simples absoluta, pelo que, no caso de dissolução nos termos dos artigos 141.º e 270.º, n.º1 do CSC, tal não se aplicará, pois, o que está em causa, como já mencionado, é uma maioria qualificada.

Em suma, não será de desconsiderar ou de dar pouca importância à ausência do sócio numa sociedade por quotas, analisando-se, primariamente, o capital social do(s) sócio(s) ausente(s).

Não obstante, é de senso comum, que as sociedades por quotas são representadas e geridas, na sua maioria, pelos seus sócios e/ou gerentes e, portanto, a ausência de um deles – com quota correspondente a maioria de bloqueio – pode gerar, no seio da sociedade e em conjunto com os outros sócios, alguma dificuldade de organização e de administração da sociedade.

Por isso, torna-se relevante perceber, para uma consciente administração da sociedade por quotas, o motivo da ausência do sócio na assembleia geral, considerando se essa ausência é pontual ou sistemática

---

<sup>1</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 4 de Março de 2004, processo n.º 04B019, Relator Dr. Ferreira de Almeida, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

## Capítulo II

### 2. Instituto da ausência

#### 2.1. Conceito e regime geral

O instituto da ausência vem previsto nos artigos 89.º a 121.º do Código Civil.

Como refere Pedro Pais de Vasconcelos, a ausência “*no sentido que o Código Civil lhe atribui, não corresponde ao sentido comum do termo de simples não presença, embora se não afaste muito dele*”<sup>2</sup>. Assim, para efeitos de ausência prevista no Código Civil, trata-se da “*situação de alguém que desapareceu e de quem não existem notícias, não se sabendo se está viva ou morta, e que deixou bens que carecem de administração*”<sup>3</sup>.

Ora, para o caso *sub judice*, entende-se como *ausente* a pessoa da qual não se sabe o seu paradeiro, ou seja, “*basta que desapareça de qualquer lugar onde se encontrava ou donde deu as últimas notícias*”<sup>4</sup>.

Portanto, para se estar perante um sócio ausente é suficiente que não se tenha conhecimento do paradeiro deste, não se tornando necessário saber qual o motivo pelo qual desapareceu, desde que haja dúvida fundamentada sobre se o ausente está vivo ou morto.

Na verdade, existindo bens que careçam de administração, na titularidade de alguém que desapareceu, não se sabendo se está vivo ou morto, está-se perante um factor de perturbação e de potencial perigo<sup>5</sup>.

Assim, a finalidade e o sentido que fundamentam o regime da ausência são, por um lado, a defesa da paz pública e, por outro e mais intensamente, a protecção do património do ausente e dos interesses dos seus sucessores.

---

<sup>2</sup> Cfr. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, *Teoria Geral do Direito Civil*, 7ª Edição, Almedina, 2012, p. 102.

<sup>3</sup> Vd. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, p. 102.

<sup>4</sup> Cfr. ABÍLIO NETO, *Código Civil Anotado*, 17.ª Edição Revista e Actualizada, Ediforum, 2010, Lisboa.

<sup>5</sup> No entender de PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, trata-se de “*perigo para os bens do ausente, que estão por administrar e à mercê das cobiças alheias, e perigo para a paz pública que pode ser perturbada por apetências ou cobiças e eventualmente geradoras de conflito*”.

Todavia, há que ter em conta que, numa primeira fase, o interesse que se pretende tutelar é o do ausente, e, só subsequentemente, o dos seus sucessores.

Existem três fases diferentes no regime da ausência: (1) a *curadoria provisória* – em que se pretende a protecção do património do ausente, na expectativa do seu regresso; (2) a *curadoria definitiva* – nesta fase, os bens do ausente são entregues aos que os receberiam, caso o ausente tivesse falecido, ou seja, herdeiros, legatários e outros interessados, sendo que aqui, já se pretende tutelar o interesse dos futuros titulares dos bens; e, (3) a *morte presumida* – uma vez que se descrê da sobrevivência e do regresso do ausente, e, portanto, os bens deste são entregues então aos seus sucessores e àqueles que a eles teriam direito por morte do ausente<sup>6</sup>.

Como afirma Pedro Pais de Vasconcelos, “*em todo o regime da ausência há sempre um equilíbrio entre o interesse patrimonial do ausente e os interesses dos seus sucessores e dos que tenham sobre os seus bens interesses dependentes da sua morte.*”<sup>7</sup>

Requisitos comuns à curadoria provisória e definitiva são: (1) que o ausente não tenha deixado representante legal ou procurador que o queira ou possa representar; e, (2) que existam bens carentes de administração.

Por outro lado, cumpre fazer breves notas.

No que respeita à legitimidade para requerer a instauração da curadoria provisória, esta é reconhecida tanto ao Ministério Público, como a “*qualquer interessado*”. Porém, mais restrita é a legitimidade para exercer a função de curador provisório, porque, como afirma Pedro Pais de Vasconcelos, o legislador nacional podia ter optado por nomear como curador quem requereu a instituição. No entanto, o intuito da lei é o de proteger, primariamente, o interesse patrimonial do ausente e, conseqüentemente, o dos seus sucessores e dos titulares de expectativas legítimas sobre os bens, dependentes da morte do ausente.<sup>8</sup> Da mesma forma, é de realçar que o curador provisório tem poderes de administração do património do ausente, sujeitos ao regime do mandato geral, nos termos do artigo 94.º do CC, sendo que, para alienar ou onerar imóveis, títulos de crédito, estabelecimentos comerciais ou “*outros bens cuja alienação ou oneração não constitua acto de administração*”, carece de autorização judicial.

---

<sup>6</sup> Vd. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, p. 103

<sup>7</sup> Cfr. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, p. 103.

<sup>8</sup> Vd. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, p. 105.

Em relação à curadoria definitiva, prevista nos artigos 99.º a 113.º do CC, só existe um requisito diferente perante a primeira fase – curadoria provisória – ou seja, a ausência de notícias tem de durar há mais de dois anos, se o ausente não tiver deixado representante legal ou procurador bastante, ou cinco anos, no caso contrário. Por sua vez, a legitimidade para se requerer a justificação da ausência é mais restrita, cabendo não a qualquer interessado, mas ao cônjuge não separado de pessoas e bens, aos herdeiros do ausente, a “todos os que tiverem sobre os bens do ausente direito dependente da condição da sua morte” e ao Ministério Público.

Do mesmo modo, a curadoria definitiva conduz a uma abertura provisória da sucessão do ausente, isto é, tem como função antecipar os seus efeitos patrimoniais.

Logo, não existe uma unidade de administração, ao invés, os bens do ausente passam a ser administrados pelas pessoas a quem foram entregues. Havendo, deste modo, uma diferença substancial, porque, enquanto na curadoria provisória se instituíam um regime de administração do património do ausente, no sentido de proteger os interesses do ausente e na expectativa do seu regresso, na curadoria definitiva, com abertura da sucessão do ausente, antecipa-se a consequência patrimonial da sua morte, já nos interesses dos seus sucessores e na perspectiva e expectativa da sua morte<sup>9</sup>.

Por último, a terceira fase – morte presumida – vem regulada nos artigos 114.º a 119.º do CC, sendo decretada a morte presumida quando “*se verificarem os requisitos da ausência, isto é, quando alguém tenha desaparecido sem deixar notícias e sem que se saiba se está vivo ou morto e subsista um património que necessite de ser administrado, (...), mas, passados dez anos sobre as últimas notícias, ou apenas cinco, se o ausente tiver entretanto completado oitenta anos.*”<sup>10</sup>. Neste caso, a data da morte presumida corresponderá ao fim do dia em que ocorreram as últimas notícias do ausente.

Em relação aos bens, estes serão entregues a título definitivo aos sucessores do ausente. Em caso de já ter sido decretada a curadoria definitiva, os bens mantêm-se na titularidade dos que eram curadores definitivos, que agora deixam de o ser.

---

<sup>9</sup> Vd. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, p. 107.

<sup>10</sup> Vd. PEDRO PAIS DE VASCONCELOS, p. 108.

## Capítulo III

### 3. Dissolução das sociedades por quotas

#### 3.1. Considerações gerais

O regime de dissolução das sociedades comerciais foi profundamente alterado pelo Decreto-Lei n.º 76-A/2006, de 29 de Março, sendo que este regime vem previsto nos artigos 141.º e seguintes, 270.º e 464.º do CSC.

A dissolução de uma sociedade comercial corresponde ao fim da vida desta, tendo como objectivo a liquidação e a partilha do património social remanescente.

Para Ricardo Costa, a dissolução opera a modificação da situação ou do estatuto da sociedade dotada de personalidade jurídica, não sendo ainda o acto responsável pela extinção dessa personalidade, mas antes *“a primeira fase ou momento do acto (ou processo) complexo destinado à extinção da sociedade comercial personificada (- registada) e à respectiva cessação do conjunto de direitos e deveres imputáveis à esfera jurídica do ente societário”*<sup>11</sup>.

No mesmo sentido, Raúl Ventura<sup>12</sup> defendia que a sociedade, enquanto pessoa colectiva, não se extingue quando se dissolve, visto existirem outros factos jurídicos que se devem produzir para que a extinção se verifique, ou seja, *“a dissolução só se consuma com o termo da liquidação”*.

Na opinião do citado Autor, sendo uma modificação, a dissolução é um efeito e não um facto jurídico<sup>1314</sup>.

Na verdade, a dissolução da sociedade não afecta a personalidade jurídica desta, nem os vínculos sociais resultantes de contrato. Isto é, apesar de dissolvida e de entrar em liquidação assiste-se, apenas a uma mudança na orgânica da sociedade, isto porque,

---

<sup>11</sup> Vd. RICARDO COSTA, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. II, Almedina, 2011, pp. 564.

<sup>12</sup> Vd. RAÚL VENTURA, *Dissolução e Liquidação de Sociedades (Comentário ao Código das Sociedades Comerciais)*, Almedina, 1987, pp. 16-17.

<sup>13</sup> Vd. RAÚL VENTURA, 1987, p. 16.

<sup>14</sup> No mesmo sentido, vd. ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, *“a dissolução é uma modificação e não extinção da sociedade, uma vez que esta “conserva a sua personalidade jurídica até ao registo do encerramento da liquidação(…)”* in *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários e Mercados*, 6ª Edição, Coimbra Editora, 2011, p. 887.

substitui-se o anterior órgão de administração pelo órgão de liquidação, atendendo ao disposto no n.º1 do artigo 151.º do CSC.

Em opinião diferente, Paulo Olavo Cunha defende a dissolução como um facto extintivo, ainda que não equivalha à extinção da sociedade.<sup>15</sup>

Portanto, a dissolução é um pressuposto para a extinção da sociedade, sendo considerada como a primeira fase do processo que conduz à extinção.

Deliberada a dissolução da sociedade em causa, entramos na segunda fase da extinção: a liquidação, como previsto no n.º1 do artigo 146.º do CSC, que não será análise de estudo.

Apesar de a sociedade dissolvida manter a personalidade jurídica e a sua estrutura, continua-se aplicar o regime da sociedade não dissolvida (cfr. artigo 146.º, n.º2 do CSC).

### **3.2 Causas de dissolução da sociedade**

Existem dois tipos de causas de dissolução de sociedades: a dissolução imediata e a dissolução diferida. Na primeira causa de dissolução – imediata – esta ocorre independentemente da vontade específica dos sócios nesse efeito, nos termos do disposto no artigo 141.º do CSC. Quanto à dissolução diferida, trata-se de uma dissolução que ocorre se a sociedade estiver inactiva durante um certo período de tempo ou incumprir com certos deveres, ou se os sócios actuarem sem atender ao objecto social desta, utilizando a sociedade para fins diferentes dos previstos no pacto social, conforme o disposto nos artigos 142.º a 143.º do CSC<sup>16</sup>.

Se confrontarmos os artigos 141.º e 142.º do CSC, apercebemo-nos da diferença entre o funcionamento de causas de dissolução da sociedade, visto, por um lado, o primeiro referir que a sociedade *se dissolve*, e o segundo que *pode ser requerida a dissolução administrativa da sociedade*<sup>17</sup>.

---

<sup>15</sup> Este autor define dissolução como “*o facto extintivo da sociedade, correspondendo ao fim da sua vida; tem o objectivo de liquidar e partilhar o património social remanescente*”, in PAULO OLAVO CUNHA, *Direito das Sociedades Comerciais*, 5ª Edição, Almedina, 2012, p. 939.

<sup>16</sup> Cfr. PAULO OLAVO CUNHA, 2012, p. 940.

<sup>17</sup> Vd. RAÚL VENTURA, p. 31

Nos termos deste trabalho, só releva, para efeitos práticos, a dissolução da sociedade por deliberação dos sócios, conforme os artigos 141.º, n.º 1, alínea b), 142.º, n.º 3 e 270.º, n.º1 do CSC.

Nestas situações, a decisão de dissolver a sociedade processa-se à margem da via judicial, sendo suficiente que, de acordo com o artigo 145.º, n.º1 do CSC, conste de acta da assembleia geral, com base na qual se requer o registo comercial.

Em caso de dissolução de sociedade, nos termos do artigo 141.º, n.º 1, alínea b) do CSC, esta é uma deliberação *não vinculada*, ao contrário do que sucede com a deliberação do artigo 142.º, n.º 3, que se analisará adiante.

## **CAPÍTULO IV – Deliberação da dissolução das sociedades por quotas com sócio ausente**

### **4. Sócios presentes com maioria para deliberar**

A dissolução da sociedade, como deliberação social que é, encontra-se sujeita aos requisitos gerais, exigindo a lei alguns requisitos especiais para deliberações com este teor.

Assim, a maioria necessária para a deliberação da dissolução da sociedade varia consoante o tipo de sociedade em causa; para o caso concreto, sociedade por quotas, a maioria necessária para dissolver uma sociedade, nos termos do artigo 140.º, n.º 1, alínea b) do CSC, é a maioria de  $\frac{3}{4}$  dos votos correspondentes ao capital social, prevista no artigo 270.º, n.º1 do mesmo diploma, a não ser que o contrato exija maioria mais elevada ou acrescente outros requisitos.

No fundo, trata-se de uma norma supletiva, uma vez que a norma do n.º 1 do artigo 270.º do CSC, funciona como uma norma de “mínimos”, podendo os estatutos agravar a exigência, fixando maioria mais elevada, ou poderem, acrescentar outros requisitos<sup>1819</sup>.

---

<sup>18</sup> Cfr. MENEZES CORDEIRO, *Código das Sociedades Comerciais Anotado*, 2ª Edição, Setembro de 2012, Almedina,; HÉLDER QUINTAS, *Regime Jurídico das Sociedades por Quotas Anotado*, Almedina, Janeiro 2010, Coimbra, p. 620.

No que se refere aos outros requisitos, na deliberação em causa está excluído o consentimento de entidades estranhas à sociedade e de outros órgãos desta, porque isso conduziria a atribuir a esses órgãos uma competência para a dissolução que a lei reserva exclusivamente à assembleia geral.

Uma hipótese meramente académica reporta-se a duas ou mais pessoas que decidem constituir, em conjunto, uma sociedade por quotas. Porém, por qualquer motivo, um dos sócios encontra-se comprovadamente ausente há mais de dois anos.

Ora, não tendo os sócios remanescentes interesse em prosseguir com a sociedade sem o sócio ausente, como poderão estes solucionar a questão?

Como visto acima, para que os sócios possam dissolver uma sociedade, terão que atender ao disposto nos artigos 141.º ou 142.º do CSC.

Em caso de dissolução discricionária, nos termos da alínea b), do n.º 1 do artigo 141.º do CSC, é necessária a maioria de  $\frac{3}{4}$  dos votos correspondentes ao capital social, conforme o artigo 270.º, n.º 1 do mesmo diploma.

Portanto, para que os sócios restantes possam deliberar a dissolução da sociedade sem o consentimento do sócio ausente, é preciso que sejam titulares de mais de 75% dos votos correspondentes ao capital social.

---

<sup>19</sup> Uma questão que tem sido suscitada ao longo dos tempos é a de saber se se pode estipular no contrato de sociedade a unanimidade para a dissolução da sociedade.

Ora, na doutrina alemã defende-se que, da mesma forma que não se pode excluir a dissolução da sociedade por deliberação dos sócios, também não se pode criar para esta um regime tão difícil que praticamente a exclua como causa de dissolução. Porém, outros autores há que defendem que o contrato possa estipular a unanimidade e alterar em qualquer sentido a maioria referida na lei.

Em relação à lei nacional, seguimos a posição de Raúl Ventura no sentido de que se a letra da lei permite a exigência de uma maioria superior àquela com que a lei se contenta, então, por um lado, não existirá diferença entre uma elevadíssima maioria e a unanimidade, e, por outro lado, uma vez que a maioria é calculada pelo número de votos e não por cabeça, poderá suceder que a maioria exigida pelos estatutos ou mesmo pela lei conduzam efectivamente a uma exigência de unanimidade, tomando por exemplo, uma sociedade por quotas com dois sócios em que um deles possua mais de 25% do capital social, cfr. RAÚL VENTURA, pp. 65 e 66.

Pelo que é necessário antes de mais, ver qual o quórum constitutivo<sup>20</sup> exigido para que a assembleia geral possa validamente funcionar e formar as deliberações referentes aos assuntos para que havia sido convocada.

Ora, nas sociedades por quotas – ao contrário das sociedades anónimas – não se distingue primeira de segunda convocação, visto que o quórum constitutivo/deliberativo é implícito, porque a lei exige para a tomada dessas deliberações um determinado quórum correspondente a uma maioria qualificada aferida por referência ao capital social<sup>21</sup>.

Logo, como já mencionado, para que uma assembleia geral de uma sociedade por quotas possa deliberar a dissolução da sociedade, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 141.º do CSC, têm de estar presentes 75% dos votos correspondentes ao capital social, como exige o artigo 270.º, n.º 1 do CSC.

Deste modo, se os sócios supérstites forem titulares de 75% do capital social, partindo do pressuposto que a sociedade “B, Lda.” é constituída por 3 sócios, em que um dos sócios é detentor de 50% do capital e os outros dois repartem entre si os restantes 50%, e, se o sócio que se encontra ausente for detentor de 25% do capital social, então, os sócios restantes detêm a maioria necessária para deliberar a dissolução da sociedade, nos termos já referidos.

Para tal, o gerente deveria convocar todos os sócios da sociedade, por meio de carta registada, isto é, não existindo dúvidas quanto aos sócios supérstites, aparentemente quanto ao sócio ausente também não surge qualquer problema, visto a carta a convocar para a assembleia geral dever ser enviada para a última morada conhecida do sócio.

Porém, o Supremo Tribunal de Justiça, acolheu no Acórdão de 17/03/1992, que *“a convocação de uma sociedade por quotas não pode considerar-se feita*

---

<sup>20</sup> “Consiste no número mínimo de votos, correspondente a uma determinada percentagem do capital social, que devem estar presentes ou representados para que a assembleia geral possa validamente funcionar e formar as deliberações referentes aos assuntos para que havia sido convocada”, cfr. PAULO OLAVO CUNHA, 2012, p. 598,

<sup>21</sup> “Assim, se a lei diz que as deliberações só podem ser tomadas por  $\frac{3}{4}$  dos votos correspondentes ao capital social, então é porque têm de estar presentes, necessariamente, esses  $\frac{3}{4}$  do capital social, sem o que, obviamente, não se conseguiriam obter os votos favoráveis à aprovação da alteração estatutária”, vide PAULO OLAVO CUNHA, 2012, p. 599,

*correctamente de acordo com o artigo 248.º, n.º 3 do Código das Sociedades Comerciais, nem de boa fé, se foi dirigida para a residência de um sócio que se sabia ausente (...)*”<sup>22</sup>. Neste caso, mesmo que os sócios remanescentes, sejam detentores de 75% do capital social, tem que se convocar todos os sócios da sociedade. Ora, se os sócios conhecem que o sócio *A*, por exemplo, se encontra comprovadamente ausente, tem que se presumir que sabem que este sócio não tomará conhecimento da carta expedida a convocar a assembleia geral, mesmo que enviem para o local indicado por esse sócio.

Assim, é preciso encontrar-se uma solução, para que se possa convocar validamente a assembleia geral.

Se se considerar que se está perante uma ausência de sócio, em que foi nomeado curador provisório ou definitivo, então, uma solução possível será, ao invés, de se expedir a carta registada a convocar o sócio ausente para a assembleia geral, se envie para a morada conhecida do curador, provisório ou definitivo.

Não se quer com isto, dar possibilidade ao curador, de vir à assembleia geral, até porque, tal não é relevante, visto os sócios supérstites deterem a maioria de  $\frac{3}{4}$  dos votos correspondentes ao capital social, mas somente conseguir que a assembleia geral seja validamente convocada. Até porque, como bem afirma o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 5 de Julho de 2012, “o artigo 248.º, n.º 3 do CSC exige apenas que a convocação para as assembleias gerais seja feita por carta registada (...), sem referir para onde deve ser dirigida a carta”<sup>23</sup>.

Em suma, pode-se concluir que se os sócios supérstites forem detentores de 75% do capital social, não existe qualquer problema, no que se refere à deliberação da dissolução da sociedade.

A questão surge no momento da liquidação<sup>24</sup> da sociedade, isto porque, o processo de liquidação consiste na cessação das relações jurídicas da sociedade, ou seja, no interesse dos sócios e no interesse dos credores<sup>25</sup>.

---

<sup>22</sup> Vd. RAÚL VENTURA, *Sociedades Por Quotas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Vol. I, 2ª Edição, Almedina, 1989.

<sup>23</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 5 de Julho de 2012 (Ilídio Sacarrão Martins), processo n.º 765/07.9TCFUN.L1-8, disponível para consulta em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

<sup>24</sup> Para RAÚL VENTURA, a liquidação “*tem por finalidade última realizar um interesse dos sócios, mas que deve ser conseguida sem postergação dos interesses dos credores sociais*”.

### *Dissolução de sociedade por quotas com sócio ausente*

---

E, apesar de não ser tema do presente trabalho os efeitos da dissolução, é necessário esclarecer em que medida se protege o sócio ausente ou os seus sucessores, em caso de dissolução da sociedade, sem que ele esteja presente.

É de notar que, se se estiver perante a curadoria definitiva, ou seja, já havendo “pré-sucessores” do ausente, não haverá dúvidas que será a esses que corresponderá, se houver, a quota-parte da partilha dos bens da sociedade.

Por outro lado, se ainda se encontrar o regime da ausência, na primeira fase – ou seja, curadoria provisória –, será de considerar que será ao curador provisório que cumprirá administrar esses bens que caberiam ao sócio ausente, visto ter este o nomeado para essa administração.

---

<sup>25</sup> Aos sócios importa reaver o valor das suas entradas, bem como a receber os lucros que hajam sido produzidos e não distribuídos, interessando também evitar que as responsabilidades da sociedade revertam para eles. Os credores pretendem, naturalmente, a satisfação dos seus créditos com as forças do património societário.

## **5. Situações possíveis de ausência de sócio**

### **5.1. Hipóteses práticas**

#### **Hipótese n.º 1:**

A sociedade por quotas com a firma “X, Lda.” foi constituída originariamente por dois sócios, tendo o sócio *A* desaparecido em finais de 2008.

Admita que:

**1.1.** *A* detém 51% e *B* detém 49% do capital social

**1.2.** *A* detém 40% e *B* detém 60% do capital social.

*Quid iuris?*

#### **Hipótese n.º 2:**

*A*, *B* e *C*, decidiram constituir a sociedade por quotas com a firma “Z, Lda.” em 1989.

O sócio *A* desaparece em meados de 2009 e, portanto, restam os sócios *B* e *C*.

No entanto, os sócios *B* e *C* nunca exerceram a sua actividade profissional no âmbito da sociedade “Z, Lda.”, limitando-se a ser meramente sócios de direito, uma vez que, entraram só com capital.

A partir do momento em que o sócio *A* desaparece, a empresa deixa de ter gerência de direito, dado que era o sócio ausente que controlava a sociedade, detinha o conhecimento sobre o objecto social e, deste modo, sem o *A* a sociedade não tem forma de sobreviver, nem têm os sócios presentes qualquer interesse em prosseguir com a sociedade.

Suponha que:

**2.1.** *A* detém 49% do capital social e *B* e *C* detêm 25,5%, cada um.

**2.2.** Os sócios *B* e *C* detêm, cada um, 22,5% do capital social.

*Como podem estes sócios dissolver a sociedade?*

### **5.2.1. Soluções propostas**

À partida, os sócios para dissolver uma sociedade necessitam de encontrar uma causa justificativa de dissolução, prevista nos artigos 141.º ou 142.º do CSC.

Poder-se-á constatar que não se está perante um caso de dissolução imediata, pois, apesar de se tratar de uma deliberação dos sócios [alínea b) do n.º1 do artigo 141.º], não se encontra preenchida, em nenhuma das hipóteses, a maioria de  $\frac{3}{4}$  dos votos correspondentes ao capital social exigido pelo artigo 270.º, n.º 1 do CSC.

Excluída que está a aplicação das alíneas do artigo 141.º, cumpre verificar se se pode aplicar o artigo 142.º do CSC.

Começando por analisar a *alínea a)* do n.º 1 do artigo 142.º, para que se possa invocar esta causa de dissolução facultativa é necessário que:

1. O número de sócios seja inferior ao mínimo legal – sendo que para as sociedades por quotas não existe na lei um número mínimo de sócios, mas, estando-se perante uma sociedade, entendemos que o número mínimo de sócios será de, pelos menos, dois;
2. Que isso suceda durante mais de um ano; e,
3. Que haja maioria absoluta dos votos expressos na assembleia geral – n.º 3.

Já as alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 142.º do CSC referem-se ao objecto social da sociedade, o que para o caso em apreço não releva.

Quanto à *alínea c)* do artigo citado, para que se possa aplicar é necessário que a empresa não exerça qualquer actividade económica<sup>26</sup>. Portanto, só será aplicável em

---

<sup>26</sup> Se a sociedade exercer qualquer actividade que se inclua no âmbito da previsão estatutária sobre o objecto, não há fundamento de dissolução. Há que ter em conta o facto de poder não haver actividade económica dentro do âmbito da cláusula sobre o objecto social, mas existir dissolução, não pela inactividade *per se*, mas sim, pela actividade ser alheia ao objecto, enquadrando-se na alínea d) do n.º1 do artigo 142.º, situação que não se aplica ao caso *sub judice*.

Todavia, pode a sociedade estar inactiva “economicamente”, mas manter os gerentes e até mesmo elegê-los, continuando a aprovar anualmente o balanço e contas, pagar impostos, entre outros, sem que para isso se considere uma sociedade activa. Pelo contrário, se a sociedade exercer uma actividade, a falta dos actos mencionados, não torna a sociedade inactiva.

duas situações **cumulativas**: (1) *a sociedade tem de estar inactiva durante dois anos consecutivos nas condições supra referidas* e os (2) *sócios têm de ter maioria absoluta para deliberar com este fundamento*.

Assim sendo, e tendo em conta as hipóteses anteriormente descritas, temos que:

#### 5.2.1.1. Aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 142.º do CSC

Quanto à primeira hipótese, os requisitos n.ºs 1 e 2 - *número de sócios seja inferior ao mínimo legal e que isso suceda durante mais de um ano* - encontram-se preenchidos, nas duas situações, pois, a sociedade foi constituída originariamente por dois sócios, estando um dos sócios desaparecido desde finais de 2010, pelo que, a sociedade, no ano de 2013 se encontrava com um número inferior ao mínimo legal há mais de um ano.

Quanto à questão da maioria absoluta, as duas hipóteses são distintas. Assim:

No caso da **1.1**, o sócio A é detentor de 51% do capital social e o B detém 49%, logo não está verificada a maioria absoluta dos votos expressos na assembleia geral, como exige o n.º 3 do citado artigo.

Poderia, nesta situação, surgir a questão do sócio B não poder decidir pela causa de dissolução do artigo 142.º, n.º 1, alínea a), por não estar verificada a maioria exigida.

Contudo, de acordo com o já citado Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 4 de Março de 2004, poderá – nos casos em que a lei exija maioria simples absoluta – a deliberação ser tomada apenas por um sócio titular de uma pequena quota, desde que estejam respeitados todos os restantes pressupostos de validade formal ou substancial de convocação da assembleia geral.

Logo, considera-se que, seguindo a posição do duto Acórdão, poderia o sócio B dissolver a sociedade.

Nas situações da **1.2** em que B é detentor 60% do capital social, poderia o sócio remanescente deliberar a dissolução da sociedade com fundamento na alínea a) do n.º 1 do artigo 142.º do CSC.

Todavia, a unipessoalidade superveniente não é causa de dissolução imediata da sociedade, apenas habilita o sócio a dissolver a sociedade com fundamento no facto ocorrido.

Além disso, o sócio restante poderia transformar a sociedade por quotas em sociedade por quotas unipessoal, concentrando nele todas as quotas da sociedade.

Se por um lado, o artigo em estudo é passível de ser aplicado, visto estar-se diante duma sociedade constituída somente por dois sócios e que um deles desaparece. Por outro, se a sociedade tiver dois ou mais sócios, como na hipótese n.º 2, a aplicação da alínea a) do n.º 1 do artigo 142.º já não será possível.

#### 5.2.2.2 Aplicação do artigo 142.º, n.º 1, alínea c) do Código das Sociedades Comerciais

Ora, na hipótese n.º 2, a sociedade por quotas foi constituída por três sócios, pelo que, como supra aludido, não é possível aplicar-se a alínea a), do n.º 1 do artigo 142.º do CSC, porém, como também já visto, não releva para o caso analisar aplicação das alíneas b) e d), pelo que cabe ver se é viável, de acordo com a hipótese em causa, dissolver a sociedade ao abrigo do disposto na alínea c).

Quanto ao primeiro requisito – *a sociedade estar inactiva durante dois anos consecutivos* –, refere-se que o sócio *A* se encontra desaparecido há mais de dois anos e, uma vez que os sócios restantes não exerciam qualquer actividade na empresa, desde o desaparecimento deste, deve entender-se que a sociedade deixou de ter qualquer actividade económica desde essa altura, pelo que, o primeiro requisito se encontra preenchido.

No que se refere à maioria simples absoluta, esta também se verifica na hipótese 2.1: os dois sócios supérstites no caso dado, detêm em conjunto 51% do capital social, pelo que, podem deliberar a dissolução da sociedade nestes termos.

Ou seja, caso os sócios *B* e *C*, estando em causa a ausência do sócio *A*, não prossigam, efectivamente, com a actividade da sociedade durante dois anos consecutivos e, não havendo outra causa de dissolução aplicável que se encontre prevista no artigo 142.º do CSC, então *B* e *C* estariam em face de uma possível solução para dissolverem a sociedade.

Contudo, o problema surge na hipótese 2.2, visto que os sócios *B* e *C* detêm apenas 22,5% do capital social, cada um.

O primeiro requisito referido pode encontrar-se preenchido, mantendo-se o já supra afirmado para a 2.1, mas o segundo, referente à maioria necessária para tal

deliberação, não está verificado. Todavia, também parece de se referir, nesta hipótese, a solução já dada para a hipótese n.º 1, em relação à maioria da 1.1, ou seja, a deliberação, nesta situação, ser tomada por dois sócios titulares de uma pequena quota, desde que estejam respeitados todos os restantes pressupostos de validade formal ou substancial de convocação da assembleia geral.

Assim, tornar-se-á, em qualquer das hipóteses, possível aos sócios supérstites, mesmo sem maioria simples absoluta, deliberar a dissolução da sociedade, nas situações em que se esteja na presença de uma ou mais causas de dissolução da sociedade previstas no artigo 142.º do CSC.

Sucintamente foram apresentadas duas soluções para que fosse possível dissolver uma sociedade por quotas com um sócio desaparecido sendo que foram diferenciadas duas hipóteses para cada uma delas: (1) os sócios supérstites detinham a maioria dos votos correspondentes ao capital social; e, (2) os sócios supérstites não detinham essa maioria.

Em primeiro lugar, é necessário referir que as duas hipóteses colocadas são meramente académicas, pelo que, na vida real de uma sociedade, as circunstâncias em causa não estariam tão simplificadas, logo, tornar-se-ia necessário, numa qualquer destas hipóteses, fundamentar claramente o problema em causa e justificar de que forma e o porquê de se ter chegado àquela situação.

O que se pretendeu com os exemplos dados foi demonstrar, que podem os sócios, devido à ausência de um sócio ou pretendendo dissolver a sociedade sem estar reunida a maioria de  $\frac{3}{4}$  dos votos correspondentes ao capital social, encontrar na lei fundamentos para que tal se concretize.

Aliás, poderiam os sócios deliberar a dissolução da sociedade *“por um conjunto de razões em que se pode incluir o esgotamento do objectivo social (...) bem como o facto de a sociedade não exercer qualquer actividade comercial, ainda que sem alusão ao período durante o qual se verifica essa inactividade e os próprios sócios não a pretenderem retomar”*<sup>27</sup>.

---

<sup>27</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 5 de Julho de 2012, processo n.º 765/07.9TCFUN.L1-8, do Relator DR. Ilídio Sacarrão Martins, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt)

Em suma, na primeira situação, estava-se perante uma sociedade constituída por apenas dois sócios, *A* e *B*, e em que um dos sócios desapareceu, sendo o sócio remanescente detentor de 49% do capital social, conseguindo, se essa ausência for superior a um ano, deliberar a dissolução da sociedade, com base no fundamento da alínea a), do n.º 1 do artigo 142.º.

Porém, esta solução já não seria possível, se a sociedade fosse constituída por mais de dois sócios (hipótese n.º 2), visto que, mesmo que um deles desaparecesse, não ficaria a sociedade reduzida a um número inferior ao exigido pela lei.

Pelo exposto, referiu-se que, uma das soluções possíveis para a deliberação da dissolução, poderia ser a deliberação com fundamento no facto previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 142.º do CSC, no caso da sociedade estar inactiva há mais de dois anos consecutivos e os sócios supérstites serem detentores da maioria simples absoluta exigida pelo n.º 3 do artigo citado.

## **6. Sócios presentes sem maioria para deliberar**

### **6.1. Considerações gerais**

O problema surge quando não se está perante nenhuma destas hipóteses e/ou os sócios não detêm a maioria necessária para deliberar.

O que importa debater é se algum dos regimes já previstos no Código das Sociedades Comerciais, como a *amortização da quota, exclusão do sócio ou transmissão por morte*, podem ser aplicados no caso de um sócio comprovadamente ausente, mas sem morte presumida decretada, quando está em causa a dissolução e liquidação da sociedade por quotas.

Vejamos:

O que está em causa é saber como pode ser tutelado o interesse de uma sociedade quando um sócio relevante – ou com maioria de bloqueio – se encontra comprovadamente ausente, impedindo os restantes sócios de proceder à deliberação de certos actos, inclusive deliberar a dissolução e liquidação da sociedade, por não se encontrar verificada a maioria necessária para o seu exercício, nos termos dos artigos 141.º, n.º1, alínea b) e 270.º, n.º 1 do CSC.

Por outro lado, poder-se-ia entender que o desaparecimento de um sócio de uma sociedade por quotas em nada prejudica a sociedade, pois, mesmo no caso de a

sociedade ter passivo superior ao activo, os sócios supérstites só serão responsáveis até ao valor correspondente ao seu capital social, pelo que, no máximo, perderiam esse valor.

Porém, se, pelo contrário, a sociedade por quotas for detentora de património e, os sócios restantes pretenderem partilhá-lo, através da dissolução, como poderiam fazê-lo sem a presença do sócio que detém a maioria do capital social, mas está comprovadamente ausente?

Ora, a constituição de uma sociedade faz surgir uma nova entidade com interesses próprios, diversos e autónomos dos sócios<sup>28</sup>. É certo que os sócios não deixam de ser titulares de um interesse individual que nada tem a ver com o escopo da sociedade, indo, certamente, esses interesses reflectir-se na prestação dos sócios dentro da própria sociedade em relação ao interesse social.

Correspondendo o interesse social ao segmento de intersecção dos interesses dos sócios, até porque o fim lucrativo, enquanto fim societário, é fim comum e indissociável destes.

Neste sentido, temos que os sócios antes de tomarem a decisão de dissolver a sociedade, devem ver que interesses estão em causa e quais a prevalecer.

Se for interesse de todos que a sociedade seja dissolvida, pois não prevêem a possibilidade de continuar a prosseguir com o objecto e fim da sociedade, é-se da opinião que estão reunidas as condições para que os sócios deliberem a sua extinção.

Por sua vez, se dessa deliberação se verificar uma vantagem para um ou mais sócios, em detrimento dos restantes e até mesmo da sociedade, poderão os outros sócios pedir a anulação dessa deliberação, conforme o disposto no artigo 58.º, n.º1, alínea b) do CSC.

---

<sup>28</sup> Cfr. Ascarelli, Tulio – “Personalità Juridica e problemi delle società” in Rivista delle Società, Milão.

## 6.2 Amortização da quota

A **amortização da quota** funciona como a *extinção de quota, com todos os direitos e obrigações inerentes não vencidos, por meio de deliberação dos sócios, na sequência do preenchimento de causa legal ou estatutária.*<sup>29</sup>

Pela definição, retira-se que a extinção da quota não prejudica *direitos já adquiridos* pelos sócios e as suas *obrigações já vencidas* – artigo 232.º, n.º 2, *in fine*, por isso, o sócio mantém os direitos que, ao tempo da amortização, já se tinham constituído na sua esfera jurídica e lhe permitem *exigir da sociedade uma prestação concreta*.

A amortização de quota exige uma previsão legal ou contratual, conforme o disposto no artigo 232.º, n.º 1 do CSC, e, fora destas situações não pode a sociedade, por sua iniciativa, amortizar quotas por não ter legitimidade para dispor de bens alheios.

Para Tiago Soares da Fonseca, terá sido intenção do legislador só colocar na disponibilidade da sociedade a amortização da quota com fundamento legal ou estatutário, assim, não havendo tal fundamento, mesmo que exista *consenso entre o sócio e a sociedade*, não pode ser amortizada a quota<sup>30</sup>.

Porém, tirando esta situação, a amortização de quotas na falta de estipulação contratual, só será permitida com fundamento legal.<sup>31</sup>

---

<sup>29</sup> Cfr. TIAGO SOARES DA FONSECA, *Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais*, Almedina, 2009, p. 602.

<sup>30</sup> Tal não sucede se a deliberação da sociedade for tomada por unanimidade, uma vez que quando assim aconteça os interesses de todos estão tutelados.

<sup>31</sup> Vd. TIAGO SOARES DA FONSECA, 2009, p. 603. Neste sentido, também, ANTÓNIO SOARES, *O Novo Regime*, pp. 25-28, onde argumenta que o artigo 232.º, n.º 1, visa proteger não apenas o direito do sócio cuja quota é amortizada como certos direitos dos restantes sócios. Só assim se explicando, que no artigo 233.º *in fine*, se fale em deliberação unânime de todos os sócios, não bastando o consentimento do sócio titular da quota. *Vide* ainda COUTINHO DE ABREU, Vol. II, 2007, p. 408, e Menezes Cordeiro, Vol. II., 2007, p. 385, nota 1056. Em sentido contrário, *vide* BRITO CORREIA (1989), p. 420, em que o A. admite que, fora dos fundamentos legais ou contratuais, a lei permite a amortização de quota por consentimento entre o sócio e a sociedade, nos termos do artigo 233.º, n.º1, *a contrario*.

Posição que se adopta, pois, mesmo a chamada amortização por *acordo entre sócio e a sociedade*, ao abrigo do disposto no artigo 233.º, n.ºs 1 e 3, exige que o contrato contenha uma cláusula genericamente permissiva da amortização - que só vale como alicerce de uma eventual amortização com consentimento do sócio –, pois, de outra forma, *nem com* consentimento do sócio pode a sociedade amortizar a quota.

Para este caso em concreto, só interessa reflectir sobre o *direito da sociedade à amortização de quota*, pois, se o sócio está comprovadamente ausente nunca poderá ser ele a exigir à sociedade que amortize a sua quota, pelo que, se está diante uma *amortização compulsiva*.

Deste modo, o direito da sociedade a amortizar a quota de um sócio tanto pode ter fonte legal como contratual.<sup>3233</sup>

No que se refere ao interesse da sociedade, poderão ser muitas as razões que justificam o interesse na amortização de uma quota, como, por exemplo, o afastamento de um sócio, por este não comparecer na sociedade durante um certo período de tempo.

Para que uma sociedade possa amortizar a quota de um sócio sem o consentimento deste é necessário que estejam preenchidos os pressupostos do artigo 233.º do CSC.

Para isso, e, sem prejuízo de disposição legal em contrário, têm de estar previstos no contrato social factos que a sociedade considere fundamento de amortização compulsiva, sendo que esse *facto permissivo* de amortização já deve constar do contrato social ao tempo da aquisição de quota pelo seu actual titular ou que esse facto seja introduzido no contrato por deliberação unânime dos sócios.

Porém, a simples previsão estatutária não equivale ao consentimento do sócio, trata-se apenas de uma permissão à sociedade para, *em certas circunstâncias*, querendo, amortizar a quota.

---

<sup>32</sup> Ver no artigo 233.º os pressupostos da aquisição e exercício do direito de amortização da quota.

<sup>33</sup> Sendo que, se prevê, no artigo 232.º, n.º5, que a sociedade, ao invés de proceder à amortização da quota, possa adquirir-la ou fazê-la adquirir por sócio ou por terceiro. No entanto, tais opções previstas no n.º 5 do artigo em estudo, não são aplicáveis ao caso concreto, pois, o que os sócios restantes pretendem ao amortizarem a quota é conseguir ter a maioria necessária para deliberar a dissolução da sociedade.

Nestes termos, a sociedade só pode amortizar uma quota *sem consentimento do respectivo titular* quando tenha ocorrido um facto que o contrato de sociedade considere fundamento de amortização compulsiva, logo, o consentimento não é um facto permissivo<sup>34</sup>.

No fundo, a aceitação pelo sócio da amortização da sua quota imposta pela sociedade não é mais do que um implícito reconhecimento da licitude do acto da sociedade, pois só será considerado consentimento se o sócio aceitar a amortização da quota baseada num fundamento não correspondente a um facto permissivo previsto no pacto social.<sup>3536</sup>

Deste modo, como já referido, o que a sociedade pretende ao amortizar a quota do sócio ausente, é conseguir obter a maioria para se poder deliberar a dissolução da sociedade.

Mas qual será a maioria necessária para se proceder à deliberação da amortização compulsiva? Será a amortização de quota alteração do contrato social?

Entendem alguns autores que a amortização de quota é alteração estatutária<sup>37</sup>, visto o pacto social de uma sociedade por quotas ter que mencionar o montante de cada quota e a identificação do respectivo titular, bem como o capital social. Ora, sendo que a amortização extingue a quota, então esta ficará sem titular, pelo que será necessário alterar-se as cláusulas do contrato de sociedade.

---

<sup>34</sup> Para RAÚL VENTURA, é um erro considerar-se a amortização dependente sempre do consentimento do sócio, o qual seria dado no contrato de sociedade para os casos aí especificados. Mas chama o Autor à atenção para o facto do consentimento no artigo 233.º, ser o consentimento dado pelo sócio a uma amortização concreta, deliberada ou a deliberar pela sociedade no decurso da vida social desta – o que nada tem a ver com o consentimento de todos os sócios no contrato de sociedade, para que a quota de cada um deles venha a poder ser amortizada nos casos que no contrato ficam estipulados, sem consentimento concreto do sócio afectado.

<sup>35</sup> Vide RAÚL VENTURA, *Sociedades Por Quotas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais*, Vol. I, 2ª Edição, Almedina, 1989, p. 682.

<sup>36</sup> No entanto, como resulta do n.º 1 do artigo 233.º, a possibilidade de a sociedade tomar a iniciativa de amortizar a quota de um sócio pode resultar da existência de norma legal nesse sentido, nos termos dos artigos 225.º, n.º 2, 231.º, n.º1, 240.º, n.º3 e 242.º, n.º3, e, portanto, nestas situações, a faculdade de amortização da quota não está dependente da existência de qualquer cláusula do pacto.

<sup>37</sup> Cfr. RAÚL VENTURA, 1989, p. 712.

Outros autores, entendem que a amortização de quota não corresponde a uma alteração estatutária, pois não se trata de uma alteração propriamente dita, mas sim consequência directa da deliberação<sup>38</sup>, orientação que se segue.

Contudo, é importante realçar que, isto só será assim, se a quota depois de amortizada, passar a figurar no balanço, nos termos do n.º 2 do artigo 237.º do CSC, porque, se assim não for, devem os sócios optar entre a redução do capital social e o aumento do valor nominal das restantes quotas, o que implicaria uma alteração estatutária, que, de acordo com o artigo 265.º, teria de ser deliberada por maioria qualificada<sup>39</sup>.

Assim, não optando, no caso em concreto, os sócios pela redução do capital social, deverão fixar por deliberação o novo valor das quotas, pois, trata-se meramente de uma operação aritmética, pelo que, não faria sentido que fosse tomada por maioria qualificada.

Neste sentido, permitindo o artigo 233.º, n.º 1 do CSC a *amortização compulsiva*, em que se atribui à sociedade o direito de amortizar uma quota verificado que está determinado facto, pode-se equacionar, para o caso em estudo, que se preveja no contrato social um facto permissivo que permita a amortização da quota em caso de ausência de sócio ao fim de dois anos, a par de factos permissivos como por exemplo, a morte do sócio, a respectiva declaração de interdição ou de insolvência, incidentes que venham a afectar a quota, comportamentos diversos do sócio, etc.

Portanto, uma hipótese a considerar como salvaguarda dos interesses da sociedade, supõe uma cláusula estatutária referente à amortização da quota em que se estipula que em caso de ausência de um sócio maioritário ou – porque não –, um sócio em concreto – por exemplo, por ser detentor de uma maioria relevante –, por um período superior a dois anos, possa a sociedade amortizar a quota.

Assim, propõe-se a seguinte cláusula estatutária:

**Artigo Oitavo**

---

<sup>38</sup> Vd. JOÃO LABAREDA, *Direito Societário Português – Algumas questões?*, Quid Juris?, Lisboa, 1998, pp. 245 e ss.. e, também, COUTINHO DE ABREU, *Curso de Direito Comercial*, Vol. II, 4.ª Edição, Almedina, 2011, p. 414 .

<sup>39</sup> COUTINHO DE ABREU, p. 414 e ss.

**(Amortização)**

**Um.** *A sociedade poderá efectuar a amortização de quotas sempre que a lei expressamente a admita e ainda:*

- a) Por acordo com o titular da quota;*
- b) Se o titular da quota não cumprir as suas obrigações para com a sociedade quanto à realização do capital social;*
- c) Se a quota for arrolada, penhorada, apreendida ou por qualquer outra forma tenha sido ou tenha de ser arrematada, adjudicada ou vendida em consequência de processo judicial;*
- d) Se o titular da quota for julgado insolvente ou se, sendo pessoa colectiva, se dissolver;*
- e) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;*
- f) No caso de morte de sócio a quem não sucedam herdeiros legitimários;*
- g) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;*
- h) Por exoneração ou exclusão de um sócio.*
- i) Se o sócio A, **por ser detentor de uma maioria de, pelo menos, 60% do capital social**, se encontrar ausente da sociedade, por motivo alheio a esta, por período superior a dois anos.*
- j) Se qualquer sócio, se encontrar ausente da sociedade, por período superior a dois anos.*

**Dois.** *Por ausência entende-se aquele que desapareceu de qualquer lugar onde se encontrava ou donde deu as últimas notícias, havendo impossibilidade de ser contactado e não comparecendo na sociedade, nesse período de tempo.*

**Três.** *Deliberada a amortização, esta considerar-se-á desde logo realizada, deixando o respectivo titular da quota de poder exercer quaisquer direitos sociais.*

Com esta alteração da cláusula estatutária afigura-se aberto um caminho para que a sociedade – em caso de se encontrar comprovadamente ausente um sócio que detém a maioria do capital social ou que impeça os restantes sócios de obter a maioria de  $\frac{3}{4}$  dos votos correspondentes ao capital social necessários para proceder à dissolução da sociedade – possa proceder à amortização da quota do sócio ausente em assembleia

geral, adquirindo os sócios supérstites a possibilidade de poderem, na mesma ou noutra assembleia geral, deliberar essa dissolução.

No entanto, uma dúvida que surge é a de saber a quem deverá ser comunicada a amortização da quota, pois, o artigo 234.º do CSC refere que a deliberação da amortização só se torna eficaz depois de ter sido comunicada ao sócio afectado.

Ora, nesta situação, não existe o sócio a quem se possa comunicar a amortização da quota, por isso, para que esta se torne eficaz a quem deverá ser comunicada?

Entende-se que, estando na fase da curadoria provisória ou definitiva, será ao curador dos bens do ausente – ou seja, aos sucessores deste – que deverá ser comunicado tal facto, uma vez que, apenas se pretende fazer valer a lei, tendo já o sócio ausente tido conhecimento do facto em causa no momento em que adquiriu a quota da sociedade, consentindo que tal fosse estipulado no pacto social.

### **6.3. Exclusão de sócio**

O direito de exclusão de sócio vem previsto no artigo 241.º do CSC e apresenta-se como um *direito potestativo extintivo* do qual é titular a sociedade, nesta situação, diferentemente da amortização, é o próprio sócio que é directa e imediatamente visado, perdendo a sua posição social e ficando sujeito ao regime da amortização de quota se a exclusão ocorrer com base em disposição contratual.<sup>40</sup>

Trata-se de uma vontade formada no seio do órgão deliberativo e expressa através de deliberação que *per si* ou integrado por uma decisão judicial, produz um efeito jurídico que inelutavelmente se impõe ao sujeito passivo, ou seja, ao sócio excluído, traduzindo-se na perda da qualidade de sócio, isto é, na extinção da relação jurídica que liga o sócio à sociedade.

---

<sup>40</sup> Vide PAULO OLAVO CUNHA, 2012, p. 440.

É de salientar que nas sociedades por quotas que apenas têm dois sócios, a exclusão tem de ser judicialmente decidida, visto que o sócio a excluir se encontra impedido de exercer o seu direito de voto, artigo 251.º, n.º1, alínea d)<sup>41</sup>.

Porém, em todas as hipóteses que podem determinar a constituição de um direito de exclusão existe um *denominador comum*: sucede sempre um acto superveniente, relativamente à pessoa do sócio que vem tornar inexigível à sociedade que o continue a suportar no seu seio.

Para as sociedades, o importante é a avaliação da *prejudicialidade* que o comportamento do sócio acarreta, existindo diversos fundamentos legais de exclusão, encontrando-se no artigo 242.º, n.º1<sup>42</sup> do CSC a norma que contém uma cláusula geral de exclusão.

Contudo, o regime das sociedades por quotas cinge o elenco das causas estatutárias de exclusão aos casos respeitantes à *pessoa* ou ao *comportamento* do sócio, nos termos do artigo 241.º, n.º1, *in fine*. Para mais, devem as causas de exclusão estar *suficientemente especificadas* nos estatutos para poderem razoavelmente funcionar como algo previsível para todos os sócios.

A primazia do interesse da sociedade em afastar o sócio apenas pode ser validamente afirmada quando a situação prevista nos estatutos torne inexigível à sociedade que continue a suportar a presença daquele sócio, no caso em apreço, em virtude da *relevância* dos prejuízos, actuais ou potenciais, que a situação ou o comportamento do sócio comporta para a sociedade.

---

<sup>41</sup> “Um sócio está em situação de conflito de interesses com a sociedade quando no caso haja *divergência de princípio entre o interesse* (objetivamente avaliado) *do sócio e o interesse* (objetivamente avaliado também) *da sociedade*. (...) O sócio em conflito de interesses está impedido de votar (251.º, n.º1). a lei visa, assim, neutralizar o perigo de adopção de deliberações contrárias ao interesse social por determinação ou influência do voto de sócio portador de interesse particular divergente.”, in COUTINHO DE ABREU, *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. IV, Almedina, 2012, p. 66

<sup>42</sup> “Pode ser excluído por decisão judicial o sócio que, com o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa vir a causar-lhe prejuízos relevantes”. São comportamentos *desleais e/ou gravemente perturbadores do funcionamento da sociedade*.” Vide COUTINHO DE ABREU, 2011, pp. 434 e 435.

A exclusão baseada em *facto especificado na lei ou no estatuto social* efectua-se por *deliberação dos sócios* [artigos 246.º, n.º1, alínea c) e 241.º, n.º 2 que remete para o artigo 234.º, todos do CSC], sendo que, neste caso, a deliberação de exclusão considera-se tomada se obtiver a *maioria simples* dos votos emitidos (salvo se o estatuto exigir número mais elevado) – artigo 250.º, n.º 3, uma vez que o sócio a excluir está *impedido de votar* – artigo 251.º, n.º1, alínea d) –, em assembleia geral, não podendo ser unânime por escrito, nem podendo ser tomada por voto escrito.

Nos casos de exclusão baseada em *facto especificado no estatuto social*, a respectiva deliberação *amortizará* a quota ou determinará que ela seja *adquirida* pela sociedade, por sócio ou por terceiro, artigos 232.º, n.º 5, 234.º por remissão do artigo 241.º, n.º2.

A exclusão fundada na *causa legal genérica* prevista no n.º 1 do artigo 242.º efectua-se por *deliberação judicial, mas antecedida e seguida de deliberação dos sócios* (artigo 242.º, n.ºs 1, 2 e 3).

Exemplifique-se.

### **Hipótese 3:**

Uma sociedade por quotas constituída pelos sócios *A, B e C*.

O sócio *A* detém 54% do capital social, sendo que os sócios *B e C* detêm, cada um, 23% do capital social.

Em 12.10.2009, em assembleia geral os sócios deliberaram efectuar prestações suplementares, cada um, no valor de 2.000,00€ até 12.02.2010.

O sócio *A* desaparece em meados de Dezembro, sem ter efectuado as prestações suplementares.

Em 27.02.2010, os sócios *B e C* enviam uma carta de interpelação ao sócio desaparecido, **para** que este efectue as prestações suplementares no prazo de 30 dias, avisando-o que caso não o fizesse seria deliberada a sua exclusão da sociedade com perda da quota e dos pagamentos efectuados por conta da obrigação de entrada, de acordo com o preceituado no artigo 204.º, n.º 1 do CSC. Porém, o sócio *A* não as efectua, continuando sem aparecer na sociedade desde meados de Dezembro.

Já em 01.04.2010 o sócio-gerente *B* envia carta registada a convocar uma assembleia geral para o dia 20.04.2010, na sede da sociedade, com dois pontos na ordem de trabalho:

“Ponto 1: deliberar sobre a exclusão de sócio da sociedade por não realização da obrigação de efectuar a prestação suplementar no prazo máximo decidido na última assembleia geral, em sequência de interpelação que àquele foi realizada pelos sócios *B* e *C* em 27.02.2010, nos termos do artigo 211.º do Código das Sociedades Comerciais.

Ponto 2: deliberar sobre o destino a dar à quota nos termos do Código das Sociedades Comerciais conquanto seja previamente deliberado pelos sócios havê-la como perdida a favor da sociedade.”

*Quid iuris?*

Nesta hipótese, existem três sócios de uma sociedade que em assembleia geral deliberaram efectuar prestações suplementares à sociedade, no valor de 2.000,00€, nos termos dos artigos 210.º e 211.º do CSC, contudo, o sócio *A* desapareceu, sem ter efectuado as prestações suplementares a que se encontrava adstrito, causando um *prejuízo sério* à sociedade que necessitava dessas prestações para prosseguir com o seu objecto social, tendo-se visto os sócios supérstites sem possibilidades de prosseguir com a sociedade.

Será que poderiam os restantes sócios, *B* e *C*, deliberar a exclusão do sócio *A* por este não ter efectuado as prestações suplementares a que se encontrava obrigado? E, posteriormente, deliberar a dissolução da sociedade?

Na verdade, a exclusão pode ser legal ou contratual, no entanto, para ser deliberada a exclusão do sócio, no caso concreto, tinha de estar previsto no contrato social a ocorrência de uma conduta ou circunstância que dissesse respeito à pessoa do sócio.

Em primeiro lugar, está-se perante uma sociedade que por motivos de incumprimento de um sócio se viu impedida de prosseguir com a sua actividade por não ter possibilidades financeiras, logo o interesse que se quer tutelar é o *interesse da*

*sociedade*, porque é a sociedade que se encontra prejudicada com a ausência de actividade do sócio.

Em segundo lugar, o que pretendem os sócios *B* e *C*?

Pretendem deliberar a exclusão do sócio *e*, desta forma, reduzir o capital social para que seja possível prosseguir com a actividade social?

Ou, por outro lado, sendo o sócio *A* detentor da maioria do capital social *e*, encontrando-se a sociedade numa situação complicada, será que o que os sócios pretendem é deliberar a dissolução da sociedade, mas uma vez que não são detentores da maioria de  $\frac{3}{4}$  dos votos correspondentes do capital social, ao deliberar a exclusão do sócio desaparecido e reduzindo-se, conseqüentemente, o capital social, ficam com a maioria necessária para deliberar a dissolução e liquidação da sociedade?

Ora a lei determina que se o sócio não efectuar as prestações suplementares a que se encontra adstrito, pode a sociedade deliberar excluí-lo, conforme o artigo 212.º, n.º 1 que remete para o artigo 204.º, n.º 1 do CSC.

Neste caso, a hipótese refere-se a um sócio detentor de uma maioria do capital social, no entanto, tal parece ser irrelevante, pois, em regra, bastará a decisão da sociedade no sentido de exercer o seu direito, desde que tomada no seio do órgão deliberativo.

Portanto, podiam os sócios *B* e *C* deliberar a exclusão do sócio, com base no artigo 241.º, n.º 2 do CSC, aplicando-se as regras da amortização de quotas.

Nestes termos, para que tal exclusão fosse eficaz, seria necessário comunicar ao sócio afectado a decisão, uma vez que este não se encontrava presente na assembleia que deliberou a sua exclusão.

Por outro lado, se se imaginar que o que está em causa não é o facto de o sócio não ter efectuado as prestações suplementares a que se encontrava adstrito por se encontrar ausente, mas, a circunstância de o sócio *A* se encontrar comprovadamente ausente, não aparecendo na sociedade durante um certo período de tempo – por exemplo, o período de dois anos que se referiu para a amortização de quota – poderiam os sócios, em vez de deliberar a amortização da quota, decidir-se pela exclusão do sócio?

Para que tal fosse possível, era necessário que o contrato social previsse que, em caso de *falha grave* de um sócio, pudessem os sócios remanescentes decidir em assembleia geral a sua exclusão.

Mas será que, essa falha grave se aplica em caso de ausência do sócio?

Isto é, será que pode a sociedade em causa excluir o sócio com base neste argumento?

Os sócios *B* e *C* encontram-se protegidos por um pacto social que estipula que em caso de “falha grave de um sócio para com a sociedade”, podem os restantes sócios excluí-lo da sociedade.

Ora, é verdade que, como se tem vindo afirmar, a ausência de um sócio pode constituir um prejuízo grave para a sociedade, que se vê impedida de praticar certos actos por não haver em algumas situações quórum deliberativo, pelo que, se entende ser de interesse da sociedade – e dos restantes sócios – afastar o sócio ausente, com fundamento em falha grave deste para com a sociedade.

Resolvida a questão da exclusão do sócio da sociedade, idêntico problema ao da amortização de quotas se coloca, visto o sócio interessado se encontrar ausente e não conseguir a sociedade informá-lo da decisão de exclusão.

*Sendo assim, a quem deverá ser comunicada tal decisão?*

Segue-se aqui a mesma posição que se tomou para a amortização de quotas, que, estando-se na fase da curadoria provisória ou definitiva, será ao curador dos bens do ausente que deverá ser comunicado tal facto, uma vez que, apenas se pretende tornar o acto eficaz para que a sociedade possa prosseguir com os seus objectivos.

Outra questão que se coloca em caso de exclusão de sócio, aplicando-se o regime da amortização de quotas, nos termos do artigo 235.º, n.º 1, alínea a) do CSC, o sócio ausente tem direito ao valor de liquidação da quota, com referência ao momento da deliberação. Mas, encontrando-se o sócio ausente, a quem compete receber o valor da quota?

Considera-se que, tanto na curadoria provisória como a definitiva, será ao curador provisório ou aos herdeiros que caberá receber e partilhar o valor da quota social.

### **6.3. Transmissão por morte - possível analogia com o artigo 225.º do CSC?**

Uma pessoa, em caso de morte, deixa bens que carecem de ser administrados, sendo por esse motivo que se procede à partilha desses bens e se chamam os herdeiros para aceitarem ou repudiarem a herança.

Ora, a participação social do sócio comprovadamente ausente – ou seja, a quota<sup>43</sup> deste – carece de administração, por corresponder ao património deixado pelo ausente, pelo que, em caso de morte, regula o artigo 225.º do CSC, pode haver transmissão por morte da quota do *de cuius*, apesar de no próprio contrato social se poder prever a exclusão dessa transmissão.

Nos termos do artigo citado, essa transmissão faz-se de acordo com as regras e vicissitudes próprias do *processo sucessório*<sup>44</sup>.

Contudo, o caso em estudo refere-se a um sócio que está comprovadamente ausente, mas ainda não foi decretada a sua morte presumida, porque, caso já estivesse aplicar-se-ia, sem qualquer dúvida, o regime da transmissão por morte, nos termos do artigo 225.º do CSC por remissão do artigo 115.º do CC.

Assim, ao estipular no artigo 225.º, a transmissão por morte, o legislador nacional pretendeu proteger a sociedade<sup>45</sup> ao permitir que os sócios, no acto da constituição da sociedade, convencionassem no contrato social que a respectiva quota não se transmitia

---

<sup>43</sup> “É o conjunto de direitos e obrigações para ele (o sócio) resultantes do contrato de sociedade e cujo âmbito se determina em função da respectiva entrada ou de outros factores previstos na lei.”, in ANA PRATA, *Dicionário Jurídico*, Vol. I, 5.ª Edição, Setembro 2012, p. 1215.

<sup>44</sup> Na definição de DIOGO LEITE DE CAMPOS, processo sucessório é “o conjunto de actos e factos necessários para que alguém adquira as posições jurídicas que pertenciam a outrem, falecido”, vd. DIOGO LEITE DE CAMPOS, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2.ª Edição Revista e Actualizada, Almedina, 2012.

<sup>45</sup> No mesmo sentido vai RAÚL VENTURA quando afirma que “(...) o interesse que a lei tentou proteger: o dos sócios supérstites e não o dos sucessores do sócio falecido. Na verdade, é aos primeiros e não aos segundos que interessa que a quota seja amortizada ou seja adquirida por pessoa diferente dos sucessores, a fim de evitar a sucessão, que afinal e apesar de tudo, virá efectuar-se no caso de não serem aproveitadas as possibilidades abertas pela cláusula contratual. Esta última eventualidade – transmissão da quota pela via normal da sucessão – demonstra que este preceito também não tem por fim proteger o eventual interesse do sócio falecido em que a quota não seja normalmente transmitida.”

aos sucessores do falecido ou que pudessem condicionar essa transmissão a certos requisitos.

Por outro lado, o legislador não preveniu a hipótese de, em vez do falecimento de um sócio, se pudesse verificar o instituto da ausência, comparativamente com os regimes de inabilitação ou interdição de um sócio, prevista no artigo 186.º, n.º 1, alínea b) do CSC, onde se permite a exclusão do sócio nesses casos.

Pelo que se entende, nesta situação, estar-se em face de uma lacuna *oculta*, visto o legislador nacional ter previsto várias situações em que seria necessário acautelar os interesses da sociedade mas esqueceu-se de prever e regular a situação em que não se está perante a morte de um sócio, mas que carece de ser tutelado o interesse da sociedade.

Pela lei civil, os herdeiros, legatários e outras pessoas que, por morte do ausente, teriam direito a bens determinados podem requerer, logo que a ausência seja justificada, independentemente da partilha, a entrega dos bens – artigo 102.º do CC, sendo que, tal justificação de ausência só será possível decorrido um período superior a dois anos, como visto no Capítulo I.

Apesar do Código Civil aparentemente querer retardar o decretamento da morte presumida, ao exigir um prazo mais amplo, não deixa de se poder considerar a curadoria definitiva como uma pré-morte do ausente. Na sua essência, trata-se de uma sucessão provisória<sup>46</sup> até ao momento da declaração de morte presumida.

Desta forma, se decorridos dez anos sobre o desaparecimento do sócio, ou cinco anos no caso em que o ausente tenha entretanto completado oitenta anos de vida, a morte presumida produz os mesmos efeitos que a morte, conforme o disposto no artigo 115.º do CC, então porque não aplicar, analogicamente e com as necessárias adaptações, o regime previsto no artigo 225.º do CSC ao regime da ausência, nos casos em que seja necessário tutelar o interesse da sociedade e dos sócios supérstites?

---

<sup>46</sup> Aliás, o Código Civil Brasileiro, no seu artigo 26.º, define esta fase exactamente como “sucessão provisória”.

Ou, porque não estipular um regime idêntico ao da transmissão por morte, previsto no artigo 225.º do CSC, onde constasse um período mais amplo, mas inferior a dez anos, para que fosse possível salvaguardar os interesses da sociedade, por um sócio se encontrar desaparecido?

Imagine-se por exemplo, que o sócio *A* se encontra desaparecido há mais de 5 anos – metade do período exigido para a morte presumida, artigo 114.º CC – e, que pelo tribunal já foi feita a partilha dos bens aos sucessores do ausente, pelo que, na verdade, os sócios supérstites e o(s) curador(es) definitivo(s) encontrar-se-ão num impasse durante os cinco anos restantes, isto é, até ser decretada a morte presumida, pois, nem uns nem outros podem tomar qualquer atitude perante a quota do sócio ausente.

Porém, não se pretende aqui abordar a questão na perspectiva do curador definitivo, mas somente na óptica do(s) sócio(s) remanescente(s).

Assim, se ao sucessor, que foi nomeado curador definitivo e, portanto, a quem coube administrar a participação social do ausente não lhe interessar prosseguir com actividade da sociedade em conjunto com os restantes sócios, e, não podendo, *aparentemente*, deliberar a dissolução da sociedade ou até mesmo decidir-se pela amortização da quota – ignorando, neste momento, a possibilidade de amortização compulsiva – fica evidente que o interesse da sociedade não se encontra tutelado.

Por outro lado, se ao fim de dois anos, com a curadoria definitiva se procede à partilha dos bens, então conseqüentemente, far-se-á a partilha da participação social que cabia ao sócio ausente.

Logo, se se partir do pressuposto que a quota social cabe a um herdeiro que não tem qualquer interesse pela sociedade que outrora foi constituída pelo ausente, isto porque, por exemplo, está pouco habituado a negócios, ou que, num caso mais hipotético, tenha conflito de interesses para com a sociedade ou restantes sócios, esta poderia vir a ficar prejudicada por os sócios nada poderem fazer.

Na primeira situação, pode-se supor que a pessoa que viesse a ser responsável pela quota enquanto curador definitivo, podia recusar-se a tal, uma vez que não tinha qualquer interesse em ser detentor dessa participação. Mas, muito provavelmente, caso a pessoa recuse essa nomeação perderá também o direito à sua quota-parte, até porque,

ao fim de oito anos (visto que dois já decorreram), o herdeiro poderá alienar a quota do ausente, pois, a partir da declaração de morte presumida, este passou a ser legítimo titular dela, recebendo como contrapartida o valor da participação social. Logo, conclui-se que, mesmo havendo a possibilidade de o herdeiro recusar ser curador definitivo da participação social, tal não deverá, normalmente, ocorrer.

Por outro lado, havendo conflito de interesses entre os sócios remanescentes e o curador definitivo, e não tendo os sócios qualquer forma de se proteger, certamente que só um herdeiro de boa-fé poderia vir a recusar tal nomeação, de forma a não prejudicar a sociedade. Aliás, podia até acordar com a sociedade recusar administrar a participação social, mas, em contrapartida receber o valor correspondente à quota do sócio ausente.

E se tal não suceder? Como podem os sócios remanescentes proteger-se quanto a esta situação?

Tendo em conta estes aspectos, pensa-se que é possível idealizar uma solução análoga ao regime da transmissão por morte, previsto no artigo 225.º do CSC, mas com base em diferentes requisitos que fossem passíveis de ser aplicados ao regime da ausência, sendo que com esta hipótese se estaria a salvaguardar o interesse da sociedade e dos respectivos sócios remanescentes.

Senão veja-se.

O Código Civil prevê, no seu artigo 99.º, que *“decorridos dois anos sem se saber do ausente (...), pode o Ministério Público ou algum dos interessados requerer a justificação da ausência”*.

Este período de dois anos que a lei estabelece, como se viu, é uma forma de proteger o ausente e os seus bens, mas, no caso de uma sociedade comercial, esses dois anos são o suficiente para prejudicar o normal funcionamento desta.

Portanto, existindo uma necessidade de tutelar o interesse social e dos sócios, torna-se precioso encontrar uma forma de solucionar esta questão, e uma hipótese poderia passar por se estipular um período de tempo, em que caso o sócio faltasse à sociedade, isto é, por motivos de ausência ou outros, poderiam os sócios tomar medidas de salvaguarda.

Aliás, se se atender ao Código das Sociedades Comerciais no Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro, vê-se que já naquela altura se previa como causa de

dissolução facultativa dos sócios a inactividade de uma sociedade *por um período superior a 5 anos*<sup>47</sup>.

Porém, na concepção de Raúl Ventura, este período de tempo dado pela lei, justificava-se, por um lado, pela eventualidade dessas situações resultarem da referida imposição e, por outro lado, pelas graves dificuldades práticas que o tempo podia causar para a deliberação de dissolução imediata, isto porque, em muitos casos, uns sócios já nem conheciam o paradeiro de outros ou tinha havido transmissões, por morte, para herdeiros desconhecidos ou até nas formalidades subsequentes à morte de um sócio, a transmissão da participação social foi esquecida, como a própria sociedade o estava.

Como bem refere Raúl Ventura *“é justo que uma pessoa que se associou para a realização em comum de actividades possa libertar-se do contrato quando nenhuma actividade é exercida”*<sup>48</sup>.

Assim, tendo por referência o período de cinco anos para que se estivesse perante uma causa facultativa de dissolução de sociedades estabelecido pela lei e considerando os fundamentos invocados para tal, equaciona-se a hipótese de se criar uma norma, no âmbito do Código das Sociedades Comerciais, em que se previsse um regime para ausência – civil ou não – de um sócio da sociedade em que, por um período superior a cinco anos, se estaria perante a possibilidade de os sócios – ou a sociedade – poderem permitir a transmissão da participação social aos sucessores do ausente ou amortizar a quota, adquiri-la ou fazer adquiri-la por terceiro.

Defende-se este período superior a cinco anos, por dois motivos; em primeiro lugar, porque foi o próprio legislador que outrora entendeu ser o período mais sensato para que uma sociedade pudesse vir a ser dissolvida, como mencionado supra; em

---

<sup>47</sup> Era dado este período superior a cinco anos para que se pudesse dissolver a sociedade, por ser frequente encontrarem-se sociedades “esquecidas” e/ou “sociedades dormentes”, isto porque na maioria dos casos, os sócios deixavam de exercer qualquer actividade e, em algumas situações isso correspondia a uma liquidação de facto, a que os sócios procediam, sem cumprimento dos preceitos legais, muitas vezes, por negligência ou comodismo.

Por vezes, tratavam-se de sociedades sem passivo – já totalmente satisfeito – e sem activo – partilhado de facto entre os sócios; outras vezes, terminada a actividade a que a sociedade se dedicara, restavam certos bens cuja valorização os sócios esperavam, preferindo nesse intervalo mantê-los em nome da sociedade. Nesta última hipótese, poderia suceder que essa situação se mantivesse por imposição de sócios maioritários sobre sócios minoritários.

<sup>48</sup> Cfr. RAÚL VENTURA, 1987, pp. 130 e 131

segundo lugar, porque, se entende que aplicar-se às sociedades comerciais, o período de dez anos previsto no Código Civil, é esquecer a importância que tem um sócio no âmbito de uma sociedade por quotas e, conseqüentemente, a falta e/ou prejuízo que esta ausência poderá provocar na sociedade e/ou nos sócios supérstites.

Julga-se, por outro lado, que estabelecer um prazo inferior a cinco anos, seria um mote para, no caso de uma ausência injustificada, mas que em nada prejudica a sociedade, pudessem os sócios supérstites deliberar a transmissão da quota, por a lei lhes facultar tal possibilidade.

Nestes termos, e atendendo a que a morte presumida será decretada ao fim de dez anos de ausência, acolhe-se a concepção do legislador nacional em 1986 e, propõe-se que, de forma a salvaguardar o interesse social, se permita que ao fim de cinco anos em que uma sociedade desconhece o paradeiro de um sócio e, em que as fases previstas para o regime da ausência civil se encontram verificadas, possam os sócios através de deliberação em assembleia geral permitir a transmissão da participação social aos sucessores do ausente ou amortizar a quota, adquiri-la ou fazer adquiri-la por terceiro.

*De iure condendo*, sugere-se de seguida uma possível alteração ao Código das Sociedades Comerciais, no capítulo III, Secção III, ou seja na “Transmissão da quota”, exemplificando:

#### **Artigo 225.º-A**

##### **Transmissão por ausência de sócio**

*1 - O contrato de sociedade pode estabelecer que, estando um sócio comprovadamente ausente, por um período superior a cinco anos, a respectiva quota não se transmitirá aos sucessores do ausente, bem como pode condicionar a transmissão a certos requisitos, mas sempre com observância do disposto nos números seguintes.*

*2 – Por ausência de sócio, nos termos do disposto no número anterior, entende-se aquele que desapareceu de qualquer lugar onde se encontrava ou donde deu as últimas notícias, havendo impossibilidade de ser contactado e não comparecendo na sociedade, nesse período de tempo.*

3- *Salvo disposição no contrato de sociedade, se a sociedade, ao fim de cinco anos, não amortizar a quota, a adquirir ou a fazer adquirir por sócio ou terceiro, têm os sucessores do ausente direito à transmissão da quota.*

3 - *No caso de se optar por fazer adquirir a quota por sócio ou terceiro, o respectivo contrato é outorgado pelo representante da sociedade e pelo adquirente.*

4 - *É aplicável o disposto nos n.º 3 a 5 do artigo 225.º.”*

## **7. Curadoria enquanto mandato – possibilidade de deliberação da dissolução em representação do sócio ausente?**

O regime da ausência previsto no Código Civil, apesar de não delimitar os poderes do curador, pressupõe que este deve confinar a sua actuação aos interesses do ausente, ou seja, tendo em consideração o que o ausente faria, se não se encontrasse desaparecido.

No entanto, ao abrigo do artigo 110.º, n.º 1 que remete para o artigo 94.º do CC, ao curador definitivo aplica-se o regime do mandato geral, previsto nos artigos 1157.º e ss. do mesmo diploma, assim, o curador obriga-se a praticar um ou mais actos jurídicos por conta do ausente, só podendo realizar actos de administração ordinária<sup>49</sup>, conforme o disposto no artigo 1159.º, n.º1 do CC.

Porém, a doutrina portuguesa tem entendido que o artigo 1159.º, n.º 1 do CC constitui uma norma supletiva, já que não haverá obstáculos a que as partes estabeleçam que o mandato geral envolva a prática de actos de disposição.

Contudo, Menezes Leitão defende que “*para que se possam abranger actos de disposição terá que haver um mandato especial simultaneamente defendido como mandato geral. Não basta efectivamente que o mandante estipule que o mandatário está autorizado a praticar actos de disposição, sendo necessário concretizar os actos*

---

<sup>49</sup> “*Actos que correspondam à normal conservação e frutificação do património, excluindo-se actos que se traduzam na extinção de direitos, que envolvam a alienação ou oneração de imóveis, ou que impliquem a assunção de obrigações de relevo*”, cfr. LUÍS MENEZES LEITÃO, *Direito das Obrigações*, Vol. III, 6.ª Ed., Almedina, 2009, p. 441;

*que o mandatário deve praticar, o que implica atribuição concomitante de um mandato especial.*”<sup>50</sup>

Adere-se à tese maioritária, isto porque, se entende que, se o mandatário actua por conta de outrem – o mandante – e se a capacidade do mandante se determina pela natureza do acto delegado no mandatário, ou seja, o mandatário não pode fazer o que o mandante não podia, então, não se entende porque haveria obstáculos a que as partes estabelecessem que o mandato geral envolvesse também actos de disposição.

Todavia, o que interessa no caso em apreço, é discutir se o curador definitivo, sendo-lhe aplicado o regime do mandato em geral, só pode praticar actos de administração ordinária, ou também, actos de disposição, implicando, no caso da participação social o direito a que lhe seja facultado o acesso, a presença e participação em assembleia geral, podendo, deliberar a própria dissolução da sociedade, se entender que é mais favorável ao ausente, ou, ao invés, de contribuir para essa decisão, permitir que os sócios deliberem a amortização da quota do sócio ausente, representada em assembleia geral pelo curador definitivo.

Repare-se que, em caso de curadoria definitiva e, portanto, já tendo sido feita a partilha dos bens do ausente pelos herdeiros, o curador definitivo da quota social é, consequentemente, o representante do ausente na sociedade, e, por isso, terá à partida legitimidade para participar nas assembleias gerais convocadas pelos sócios.

Se se atentar ao disposto no artigo 1180.º do Código Civil, o mandato sem representação é *“aquele que seja exercido por conta do mandante em nome do próprio mandatário, ou seja, sem contemplatio domini, isto mesmo que o mandatário tenha recebido poderes representativos ou o mandato seja conhecido dos terceiros que participem nos actos ou sejam destinatários destes”*<sup>52</sup>.

---

<sup>50</sup> Parece ser também a solução que resulta do artigo 1708, II do Codice Civile Italiano, *“ao se exigir a indicação expressa dos actos a praticar pelo mandatário que excedam a mera administração”*, in MENEZES LEITÃO, 2011, p. 442, nota de rodapé 888.

<sup>51</sup> Cf. MENEZES LEITÃO, 2011 p. 442

<sup>52</sup> Vd. MENEZES LEITÃO, 2011, p. 451.

Ora, o curador definitivo é designado pelo próprio tribunal pelo que, aparentemente, recebeu poderes de representação do ausente, e, do mesmo modo, tendo os sócios remanescentes conhecimento da ausência do sócio e, conseqüentemente, tendo acompanhado o processo de requerimento de curadoria definitiva, reconhecem o curador definitivo como mandatário do ausente, logo, o mandato é conhecido dos terceiros que participem nos actos.

Assim, julga-se que, em caso de decretamento de curadoria definitiva, poderá o curador nomeado e, no fundo, pré-sucessor da quota social do ausente, actuar como representante do sócio na assembleia geral e deliberar a dissolução e liquidação da sociedade, conseguindo-se assim a maioria necessária.

Mesmo que se coloque a hipótese do ausente aparecer, o curador terá somente que prestar contas ao ausente, como, por exemplo, se foi distribuído algum activo da sociedade, e, inclusive, porque votou na dissolução, se o ausente assim o exigir<sup>53</sup>.

Por outro lado, poderemos sempre colocar a circunstância de ser passível de “punir” o ausente, pelo seu reaparecimento, atendendo às circunstâncias do caso concreto.

---

<sup>53</sup> Suponhamos que a sociedade “A, Lda.” está com dificuldades económicas, não conseguindo os sócios remanescentes continuar com a prossecução da actividade social, pelo que, ao deliberarem a dissolução, podem até vir a conseguir repartir o património social, ao invés de, caso não deliberem a dissolução, correrem o risco de terem de se apresentar à insolvência, em nada “lucrando” com isso.

## **8. Ausência de sócio minoritário – Acordo parassocial**

Durante o presente trabalho, tem-se colocado a questão sobre o ponto de vista do desaparecimento de um sócio maioritário que, desta forma, impedia que estivesse constituído o quórum exigido no artigo 270.º, n.º 1 do CSC.

Contudo, pode surgir a situação em que, apesar de estarem presentes os sócios maioritários, seja necessária a presença de um sócio minoritário para se conseguir a maioria de  $\frac{3}{4}$  dos votos correspondentes ao capital social, conforme os artigos 141.º, n.º 1, alínea b) e 270.º, n.º 1 do CSC.

Imagine-se que, os sócios de uma sociedade por quotas, no momento da sua constituição, para salvaguardarem os interesses da sociedade, celebraram um acordo parassocial<sup>54</sup>, nos termos do artigo 17.º do CSC, onde estipularam que quando a maioria do capital social estivesse disponível para dissolver a sociedade, os sócios minoritários eram obrigados aprovar<sup>55</sup>.

Porém, desapareceu um sócio minoritário, *quid iuris*?

Em primeiro lugar, cumpre referir que, na hipótese mencionada, não parece estar em causa qualquer violação ao n.º 3 do artigo 17.º do CSC<sup>56</sup>, pois, os sócios não

---

<sup>54</sup> “Convenções celebradas entre todos ou alguns sócios, relativos ao funcionamento da sociedade, ao exercício dos direitos sociais ou à transmissão das quotas ou acções”, Vd. ANTÓNIO PEREIRA DE ALMEIDA, in *Sociedades Comerciais, Valores Mobiliários e Mercados*, 6.ª Edição, Coimbra Editora, 2011

<sup>55</sup> Apesar de poderem existir acordos parassociais com objecto diversificado, para o caso em apreço, só releva os acordos parassociais referentes ao exercício do direito de voto, de forma a que, sobre um determinado assunto, prevaleça a vontade da maioria, ficando a minoria obrigada a votar com ela.

Dois pontos a salientar: por um lado, há que realçar que as disposições do acordo parassocial não vinculam a sociedade, visto esta não ser parte nesse acordo, pelo que tem natureza meramente obrigacional, produzindo efeitos apenas entre os sócios. Por outro lado, o acordo parassocial é complementar ao contrato social, não se substituindo a este.

<sup>56</sup> “Artigo 17.º

3 - São nulos os acordos pelos quais um sócio se obriga a votar:

a) Seguindo sempre as instruções da sociedade ou de um dos seus órgãos;  
b) Aprovando sempre as propostas feitas por estes;  
c) Exercendo o direito de voto ou abstenendo-se de o exercer em contrapartida de vantagens especiais.”

pretenderam restringir o direito de voto, mas salvaguardar o interesse social no momento da deliberação da dissolução.

Outro aspecto relevante é saber até que ponto a sociedade – e os restantes sócios – ficará prejudicada por não ser dissolvida, devido à ausência de um sócio minoritário, isto porque, estando presente a maioria poderia não haver fundamento para a dissolução.

Porém, se os sócios maioritários não pretendem continuar com a prossecução da sociedade, mas querem ver satisfeito o seu capital social e dividido entre todos o activo da sociedade, então o interesse da dissolução será dos sócios e não da sociedade.

Assim, havendo um acordo parassocial que vinculava o sócio minoritário a votar a favor da dissolução, mas que se encontra comprovadamente ausente, qual a solução possível?

Parece que estando comprovada a ausência do sócio minoritário e, inclusive, tendo sido nomeado um curador definitivo, a quem coube representar o sócio ausente na sociedade, será que não se poderá aplicar o já afirmado no ponto 7 do presente trabalho?

Ou seja, será que não pode o curador definitivo representar o sócio ausente na assembleia geral para se deliberar a dissolução como pretendido pela maioria?

Entende-se que sim, que em caso de decretamento de curadoria definitiva, poderá o curador nomeado actuar como representante do sócio na assembleia geral e deliberar a dissolução e liquidação da sociedade, conseguindo-se assim a maioria necessária.

Uma questão que se impõe é a de saber se o curador definitivo se encontra vinculado ao acordo parassocial celebrado entre os sócios maioritários e o sócio ausente.

Como sabido o acordo parassocial tem efeito meramente obrigacional, pelo que só produz efeitos apenas entre os sócios, pelo que, no caso de ausência de um sócio minoritário, o acordo não vincula os sucessores deste. Assim, neste sentido, mesmo que o curador definitivo represente o sócio ausente na sociedade, ele não se encontra vinculado ao acordo parassocial outrora assinado pelo ausente.

Portanto, uma solução possível, para contornar esta questão, poderia passar por se prever no acordo parassocial que, em caso de ausência comprovada de um sócio, poderiam os sócios supérstites deliberar a amortização da sua quota, conforme já discutido no ponto 6.2 do capítulo IV.

Há que, no entanto, salientar que o facto da cláusula prevista no acordo

### *Dissolução de sociedade por quotas com sócio ausente*

---

parassocial remeter para o pacto social, este não é oponível à sociedade, pois, como já afirmado, tem efeitos meramente obrigacionais. Não obstante, se todos os sócios da sociedade assinarem o referido acordo, este será oponível a todos eles.

Em suma, tendo sido celebrado um acordo parassocial entre os sócios de uma sociedade por quotas onde se previsse que os sócios minoritários teriam de aprovar a dissolução da sociedade caso fosse essa a pretensão da maioria, mas encontrando-se um sócio minoritário comprovadamente ausente, para que se encontre salvaguardada o interesse dos restantes sócios, defende-se que, apesar do curador definitivo poder vir representar o ausente, nos termos do artigo 1157.º do CC, poderia existir uma cláusula no referido acordo que remetesse para o artigo de amortização da quota previsto no pacto social.

## CONCLUSÕES

Ao terminar-se esta dissertação, chega-se à conclusão que muito havia para escrever.

É um trabalho que, com o passar do tempo, pode vir a ser alvo de retificações ou mesmo, de uma pesquisa mais aprofundada.

Porém, apesar de não ser uma questão frequente, a verdade é que aparecendo cria problemas diversos (ainda) não discutidos na nossa ordem jurídica. Pelo que, este trabalho constituiu um enorme desafio, levando a que se percorresse o mundo do Direito das Sociedades Comerciais, em especial das sociedades por quotas, para que, no final, se encontrassem possíveis soluções passíveis de ser aplicadas no ordenamento jurídico português.

Foram-se apresentando várias hipóteses de dissolução de sociedades por quotas que salvaguardassem o interesse social, nos casos em que os sócios a pretendiam dissolver, mas não dispunham, *a priori*, da maioria qualificada, exigida pelo artigo 270.º, n.º 1 do CSC.

Numa primeira fase, analisou-se a dissolução da sociedade nas situações em que os sócios supérstites eram detentores da maioria qualificada, prevista no artigo 270.º, n.º1 do CSC; porém, na segunda parte, já se debatia o problema na óptica de se estar perante sócios que não eram detentores dessa maioria.

Assim, se os sócios supérstites forem detentores de 75% do capital social, não existe qualquer problema, no que se refere à deliberação da dissolução da sociedade.

Não obstante, os problemas surgem na segunda vertente - sócios presentes não detêm a maioria qualificada – pelo que, foi necessário trilhar um caminho ao longo do Código das Sociedades Comerciais, de forma a que se encontrassem possíveis soluções para que tal deliberação fosse exequível, em caso de sócio comprovadamente ausente.

## *Dissolução de sociedade por quotas com sócio ausente*

---

Noutro sentido, abordou-se a questão do lado dos sócios minoritários, mas que, essa ausência bloqueava a deliberação da dissolução da sociedade com fundamento na alínea b) do n.º 1 do artigo 141.º do CSC.

Apesar de, como já afirmado, não ser um tema muito discutido na nossa doutrina, tem a sua relevância a partir do momento em que a sociedade tem um activo que interessa aos sócios – supérstites – partilhar, não pretendendo, deste modo, prosseguir com actividade da sociedade.

Pois, na verdade, existindo um passivo superior ao activo, poderia não haver interesse por parte dos sócios de deliberar a dissolução, visto que, nas sociedades por quotas, a responsabilidade destes encontra-se subscrita ao capital social.

Cumprir referir também que ao longo do trabalho se foi centrando atenção sempre na ausência comprovada do sócio, porque, em caso contrário, poder-se-ia alegar que o sócio estaria de má-fé para com a sociedade e, por isso, se encontrava deliberadamente ausente.

Os sócios ao constituírem uma sociedade têm como finalidade a obtenção de lucro, que, vão distribuindo periodicamente entre si. Também ao longo da vida da sociedade, vão-se construindo elos de ligação com terceiros – credores sociais –, que ao se proceder à dissolução da sociedade, por motivos alheios a estes, poder-se-á evitar-se a deterioração dessas relações.

Mesmo estando um sócio comprovadamente ausente – com maioria de bloqueio – e, havendo património social relevante, é sempre preferível dissolver a sociedade, cumprindo-se as suas obrigações, e, por último, prestando-se contas entre os sócios e os sucessores (ou curadores) do sócio ausente, obtendo estes o tão desejado lucro.

## **BIBLIOGRAFIA**

**ABREU, JORGE COUTINHO DE** – “*Código das Sociedades Comerciais em Comentário*”, Almedina, 2013.

**ALMEIDA, ANTÓNIO PEREIRA DE** – “*Sociedades Comerciais: Valores Mobiliários e Mercados*”, 6ª Edição, Coimbra Editora, 2011.

**ASCENSÃO, JOSÉ OLIVEIRA DE** – “*O Direito – Introdução e Teoria Geral*”, 6ª Edição, Almedina, 2011.

**CAEIRO, ANTÓNIO** – “*A dissolução da sociedade por quotas por acordo dos sócios*”, 1978.

**CAMPOS, DIOGO LEITE DE** – “*Lições de Direito da Família e das Sucessões*”, 2ª Edição Revista e Actualizada, Almedina, 2012.

**CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES** – “*Manual de Direito das Sociedades, II, Das Sociedades em Especial*”, Almedina, Coimbra 2007.

**CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES; CÂMARA, PAULO** – “*A Reforma do Código das Sociedades Comerciais, Jornadas em Homenagem ao Professor Doutor Raúl Ventura*”, Almedina, 2007.

**CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES** – “*Tratado de Direito Civil IV – Parte Geral – Pessoas*”, 3ª Edição, Almedina, 2011.

**CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES** – “*Código das Sociedades Comerciais anotado e regime jurídico do procedimento administrativo de dissolução e liquidação das sociedades*”, 2011.

**CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES** – “*Código das Sociedades Comerciais Anotado*”, Almedina, Setembro de 2012.

**CORDEIRO, ANTÓNIO MENEZES** – *“Tratado de Direito Civil”*, 4ª Edição, Almedina, 2012.

**CORTE-REAL, CARLOS PAMPLONA** – *“Curso de Direito das Sucessões”*, Quid Juris, 2012.

**COSTA, RICARDO** – *Código das Sociedades Comerciais em Comentário*, Vol. II, Almedina, 2011.

**CUNHA, PAULO OLAVO** – *“Direito das Sociedades Comerciais”*, Almedina, 5ª Edição, 2012.

**FERNANDES, LUÍS A. CARVALHO** – *“Teoria Geral do Direito Civil”*, 3ª Edição, Universidade Católica Editora.

**FONSECA, TIAGO SOARES DA** – *“Código das Sociedades Comerciais Anotado e Regime Jurídico dos Procedimentos Administrativos de Dissolução e Liquidação de Entidades Comerciais”*, Almedina, 2009.

**FURTADO, JORGE HENRIQUE DA CRUZ PINTO** – *“Curso de Direito das Sociedades”*, 5ª Edição, Almedina, 2004.

**LABAREDA, JOÃO** – *“Direito Societário Português – Algumas questões?”*, Quid Juris?, Lisboa, 1998.

**LEITÃO, LUÍS MENEZES** – *“Direito das Obrigações”*, Vol. III, 6.ª Ed., Almedina, 2013.

**JUSTO, ANTÓNIO SANTOS** – *“Introdução ao Estudo do Direito”*, 6ª Edição, Coimbra Editora, 2012.

**MONTEIRO, ANTÓNIO PINTO; PINTO, PAULO MOTA** – *“Teoria Geral do Direito Civil”*, 4ª Edição, Coimbra Editora, 2012.

**NETO, ABÍLIO** – *“Código Civil Anotado”*, 17.ª Edição Revista e Actualizada, Ediforum, 2010, Lisboa.

**PINHEIRO, JORGE DUARTE** – *“Heranças e partilhas, In: Estudos em homenagem ao Professor Doutor Paulo de Pitta Cunha”*, Coimbra, 2010, p. 183-192, Vol. III.

**PINHEIRO, JORGE DUARTE** – *“O Direito da Família Contemporâneo”*, AAFDL, 2008, Lisboa.

**PRATA, ANA** – *“Dicionário Jurídico”*, Vol. I, 5.ª Edição, Setembro 2012, p. 1215.

**QUINTAS, HÉLDER** – *“Regime Jurídico das Sociedades por Quotas Anotado”*, Almedina, Janeiro 2010, Coimbra.

**TRIUNFANTE, ARMANDO MANUEL** – *“Código das Sociedades Comerciais Anotado: Anotações a todos os preceitos alterados”*, Coimbra Editora, Coimbra 2000;.

**VASCONCELOS, PEDRO PAIS DE** – *“Teoria Geral do Direito Civil”*, 6ª Edição, Almedina, 2012.

**VENTURA, RAÚL** – *“Dissolução e Liquidação das sociedades, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais”*, 4.ª Reimpressão da 1.ª Edição de 1987, Almedina, Setembro de 2011.

**VENTURA, RAÚL** – *“Sociedades Por Quotas, Comentário ao Código das Sociedades Comerciais”*, Vol. I, 2ª Edição, Almedina, 1989.